R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento 02

Pareceres – Análise Administrativa

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADELINO NASCIMENTO NOBRE
CPF/CNPJ	603.548.105-10

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 38.448,74	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 13.425,62	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010910-28.2024.5.15.0188

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista anteriormente relacionado pela Falida, para que conste o montante de R$ 13.425,62, conforme documentação apresentada.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010910-28.2024.5.15.0188**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **04/11/2020 a 31/10/2022**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída **após o pedido de Recuperação Judicial e antes da decretação da falência**.

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída após o pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza crédito **extraconcursal trabalhista**, nos termos do art. 84, inciso I-E, c/c art. 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em **02/10/2024**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.

CONCILIAÇÃO:

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$13.425,62, a ser habilitada junto ao processo de recuperação judicial de nº 1002566-69.2018.8.26.0681 em trâmite perante a Vara Única do Foro de Louveira.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Dessa forma, considerando o acordo homologado pelo Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência (18/09/2025), esta Administradora Judicial reconhece em favor do credor o montante total de R$ 14.072,24 (quatorze mil e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser classificado como Extraconcursal Trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c art. 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
ADELINO NASCIMENTO NOBRE	0010910-28.2024.5.15.0188	R$ 13.425,62	02/10/2024	18/09/2025	351	4,82%	R$ 14.072,24

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ADELINO NASCIMENTO NOBRE, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

.

Titular do Crédito: ADELINO NASCIMENTO NOBRE

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 14.072,24

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 0,00

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADILSON OSVALDO PRADO
CPF/CNPJ	102.016.408-56

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 125.293,83	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 173.035,10	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010023-70.2017.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$ 173.035,10, atualizados até 01/11/2019, assim individualizados: R$ 141.133,36, em favor de ADILSON OSVALDO PRADO; R$ 28.901,74, em favor de AUGUSTO CESAR RUPPERT; e R$ 3.000,00, em favor de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, todos de natureza trabalhista.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010023-70.2017.5.15.0097**.

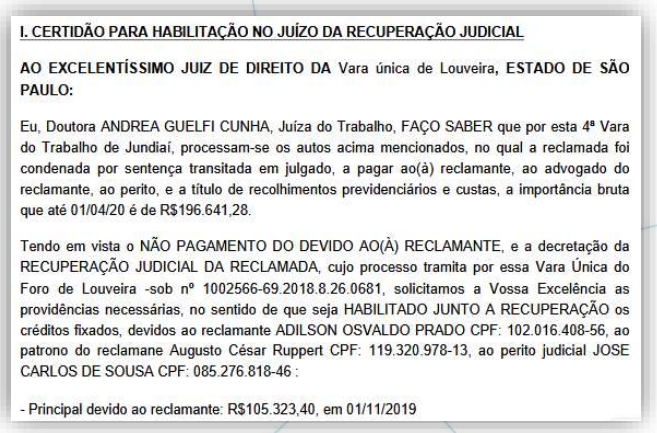
Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **08/02/2010 a 29/01/2016**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo ser incluídos com a classificação de concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu **certidão de crédito atualizada até 01/11/2019**, na qual foram individualizados os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi expedida pelo Juízo competente e contempla os valores apurados em favor dos respectivos credores, esta Administradora Judicial adotará o referido documento como **base para a apuração e quantificação dos créditos**, por constituir elemento idôneo para a aferição das obrigações reconhecidas no âmbito da demanda trabalhista.



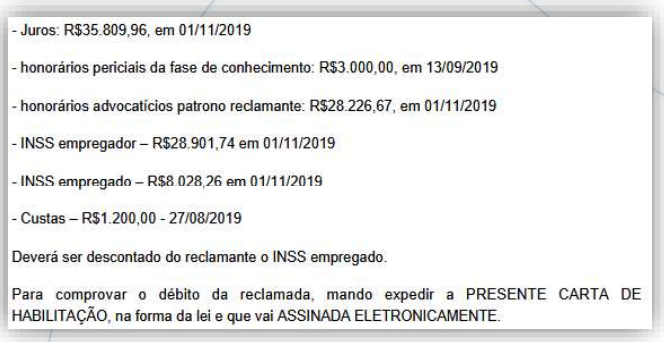
I. CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA Vara única de Louveira, **ESTADO DE SÃO PAULO:**

Eu, Doutora ANDREA GUELFI CUNHA, Juíza do Trabalho, FAÇO SABER que por esta 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, ao advogado do reclamante, ao perito, e a título de recolhimentos previdenciários e custas, a importância bruta que até 01/04/20 é de R$196.641,28.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO(À) RECLAMANTE, e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo tramita por essa Vara Única do Foro de Louveira -sob nº 1002566-69.2018.8.26.0681, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que seja HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO os créditos fixados, devidos ao reclamante ADILSON OSVALDO PRADO CPF: 102.016.408-56, ao patrono do reclamane Augusto César Ruppert CPF: 119.320.978-13, ao perito judicial JOSE CARLOS DE SOUSA CPF: 085.276.818-46 :

- Principal devido ao reclamante: R$105.323,40, em 01/11/2019



- Juros: R$35.809,96, em 01/11/2019

- honorários periciais da fase de conhecimento: R$3.000,00, em 13/09/2019

- honorários advocatícios patrono reclamante: R$28.226,67, em 01/11/2019

- INSS empregador – R$28.901,74 em 01/11/2019

- INSS empregado – R$8.028,26 em 01/11/2019

- Custas – R$1.200,00 - 27/08/2019

Deverá ser descontado do reclamante o INSS empregado.

Para comprovar o débito da reclamada, mando expedir a PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO, na forma da lei e que vai ASSINADA ELETRONICAMENTE.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência (18/09/2025), do credor ADILSON OSVALDO PRADO o montante de R$ 185.866,52, em favor do credor AUGUSTO CESAR RUPPERT o montante de R$ 40.358,08 e em favor de JOSÉ CARLOS DE SOUZA o montante de R$ 4.189,17, que devem ser classificados como concursal trabalhista nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
ADILSON OSVALDO PRADO	0010023-70.2017.5.15.0097	R$ 133.105,10	01/11/2019	18/09/2025	2148	39,64%	R$ 185.866,52
AUGUSTO CESAR RUPPERT	0010023-70.2017.5.15.0097	R$ 28.901,74	01/11/2019	18/09/2025	2148	39,64%	R$ 40.358,08
JOSÉ CARLOS DE SOUZA	0010023-70.2017.5.15.0097	R$ 3.000,00	01/11/2019	18/09/2025	2148	39,64%	R$ 4.189,17

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ADILSON OSVALDO PRADO, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: ADILSON OSVALDO PRADO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 185.866,52

Titular do Crédito: AUGUSTO CESAR RUPPERT

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 40.358,08

Titular do Crédito: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 4.189,17

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ALEX SANDRO DA CRUZ
CPF/CNPJ	043.863.235-46

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 2.337,83	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$78.583,7	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010995-58.2022.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$78.583,7, atualizados até 14/06/2023, assim individualizados: R$ 61.560,36, em favor de ALEX SANDRO DA CRUZ; R$ 10.637,67, em favor de SIDNEY DE SOUZA CARVALHO; e R$ 6.786,41, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010995-58.2022.5.15.0002**.

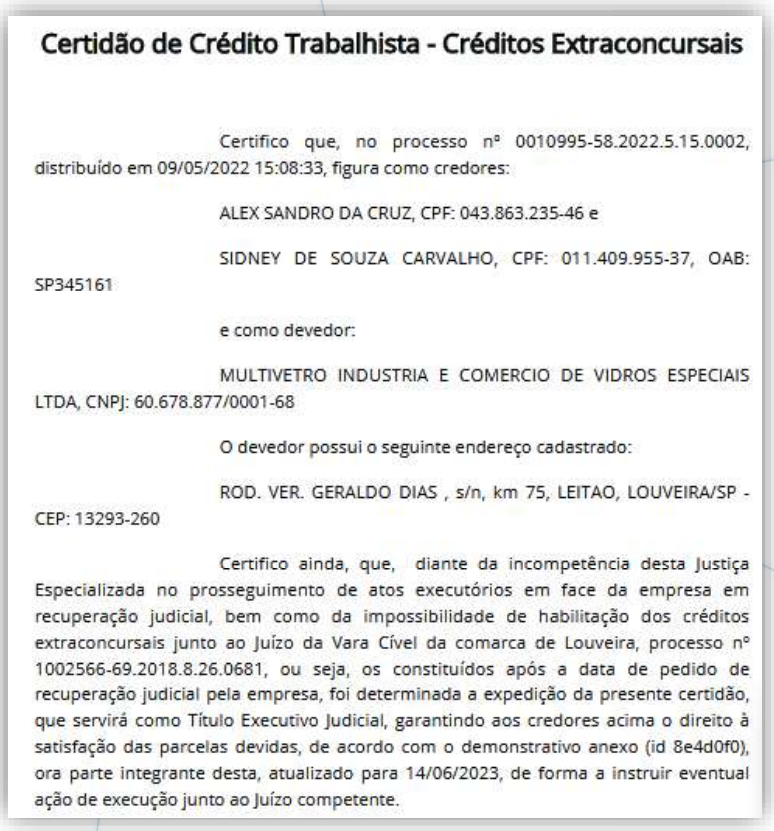
Da análise dos autos, verifica-se que o credor ALEX SANDRO DA CRUZ laborou para a Massa Falida no período de 12/09/2017 a 03/02/2022, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 12/09/2017 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo ser incluídos no Quadro Geral de Credores na Classe Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 18/09/2025, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 14/06/2023.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



Certidão de Crédito Trabalhista - Créditos Extraconcursais

Certifico que, no processo nº 0010995-58.2022.5.15.0002, distribuído em 09/05/2022 15:08:33, figura como credores:

ALEX SANDRO DA CRUZ, CPF: 043.863.235-46 e

SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, CPF: 011.409.955-37, OAB: SP345161

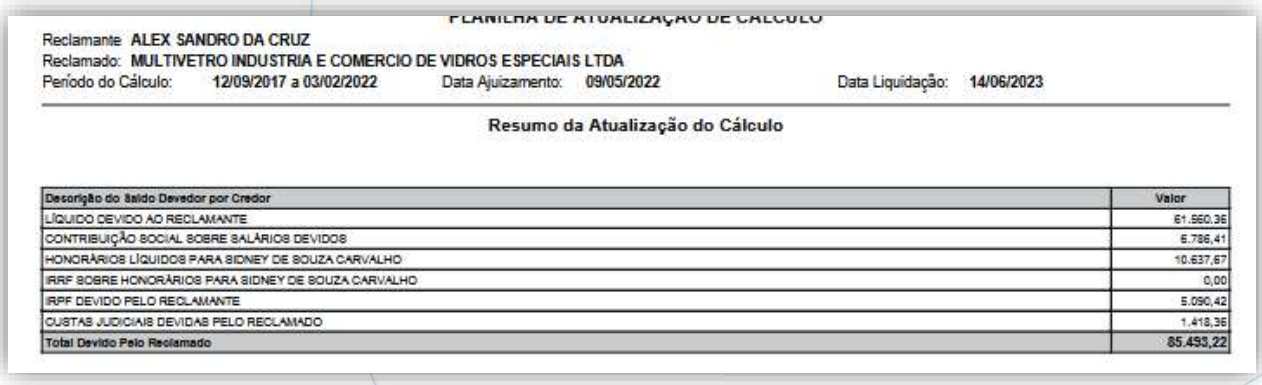
e como devedor:

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 60.678.877/0001-68

O devedor possui o seguinte endereço cadastrado:

ROD. VER. GERALDO DIAS , s/n, km 75, LEITAO, LOUVEIRA/SP - CEP: 13293-260

Certifico ainda, que, diante da incompetência desta Justiça Especializada no prosseguimento de atos executórios em face da empresa em recuperação judicial, bem como da impossibilidade de habilitação dos créditos extraconcursais junto ao Juízo da Vara Cível da comarca de Louveira, processo nº 1002566-69.2018.8.26.0681, ou seja, os constituídos após a data de pedido de recuperação judicial pela empresa, foi determinada a expedição da presente certidão, que servirá como Título Executivo Judicial, garantindo aos credores acima o direito à satisfação das parcelas devidas, de acordo com o demonstrativo anexo (id 8e4d0f0), ora parte integrante desta, atualizado para 14/06/2023, de forma a instruir eventual ação de execução junto ao Juízo competente.



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ALEX SANDRO DA CRUZ**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Período do Cálculo: **12/09/2017 a 03/02/2022** Data Ajuizamento: **09/05/2022** Data Liquidação: **14/06/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	61.960,36
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.786,41
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	10.637,67
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	5.090,42
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.418,36
Total Devido Pelo Reclamado	**85.433,22**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018	PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025
13° SAL		R$ 2.658,23
AVISO PRÉVIO		R$ 2.977,23
CESTA BASICA	R$ 2.503,42	R$ 6.878,55
FÉRIAS	R$ 5.769,37	R$ 11.538,75
FGTS + MULTA FGTS	R$ 5.843,93	R$ 16.057,14
MULTAS 477/467		R$ 14.747,67
SALDO DE SALÁRIO		R$ 2.354,45
VAL ALIMENTAÇÃO	R$ 2.857,35	R$ 9.268,43
(-) INSS EMPREGADO		-R$ 5.934,42
(-) PAGAMENTOS PARCIAIS		-R$ 15.959,74
	R$ 16.974,07	**R$ 44.586,29**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de ALEX SANDRO DA CRUZ o crédito total no montante de R$ 67.590,21, dos quais R$ 18.636,69 deve ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$48.953,52 deve ser classificado como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 83, inciso I da mesma lei.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de SIDNEY DE SOUZA CARVALHO o crédito no montante de R$ 11.679,63, a ser classificado como trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
ALEX SANDRO DA CRUZ	0010995-58.2022.5.15.0002	R$ 61.560,36	14/06/2023	18/09/2025	827	9,80%	R$ 67.590,21	R$ 18.636,69	R$ 48.953,52
SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	0010995-58.2022.5.15.0002	R$ 10.637,67	14/06/2023	18/09/2025	827	9,80%	R$ 11.679,63	R$ 11.679,63	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ALEX SANDRO DA CRUZ, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

.

Titular do Crédito: ALEX SANDRO DA CRUZ

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 48.953,52

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 18.636,69

Titular do Crédito: SIDNEY DE SOUZA CARVALHO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 11.679,63

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.
Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
CPF/CNPJ	870.310.278-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 0,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 18.900,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010337-58.2022.5.15.0188

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

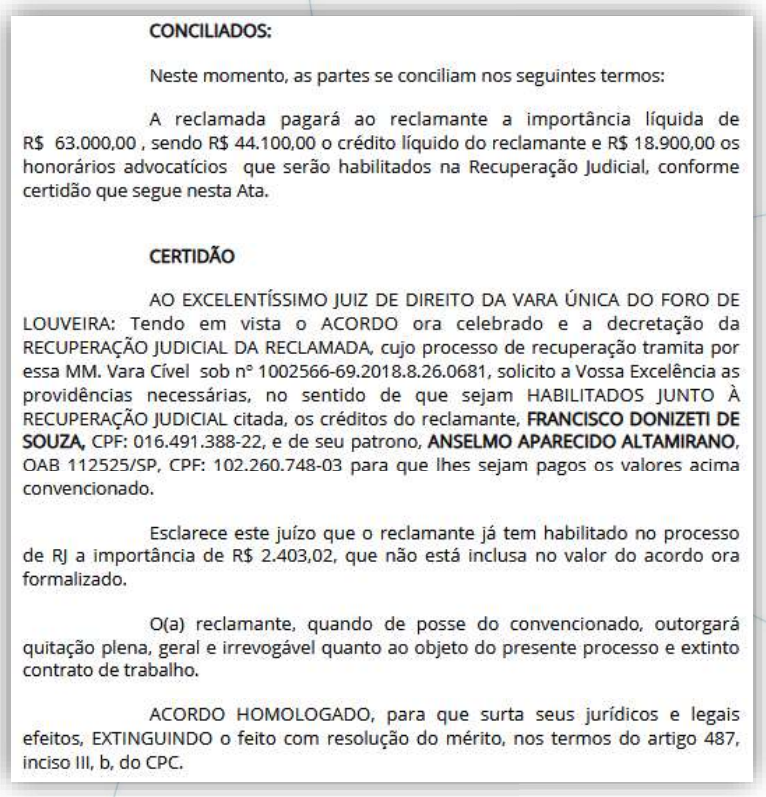
O credor pleiteia a habilitação do crédito de natureza trabalhista no montante de R$ 18.900,00, referente a honorários advocatícios.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010337-58.2022.5.15.0188**.

Da análise dos autos da referida Reclamação Trabalhista, verificou-se que o Juízo da Justiça do Trabalho **homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda**, tendo sido apurados os valores reconhecidos no processo, atualizados até **11/10/2023**.

Ademais, cumpre destacar que a Falida **já relacionou em sua lista de credores as verbas de natureza trabalhista reconhecidas no âmbito da referida demanda**, razão pela qual, quanto a estas, esta Administradora Judicial procederá apenas à **atualização dos respectivos valores até a data da decretação da falência**, observados os critérios aplicáveis.

No que se refere aos **honorários advocatícios no montante de R$ 18.900,00**, objeto específico do presente pedido de habilitação, sua inclusão e classificação serão analisadas separadamente, considerando-se a natureza do crédito e o momento de sua constituição.



CONCILIADOS:

Neste momento, as partes se conciliam nos seguintes termos:

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R$ 63.000,00 , sendo R$ 44.100,00 o crédito líquido do reclamante e R$ 18.900,00 os honorários advocatícios que serão habilitados na Recuperação Judicial, conforme certidão que segue nesta Ata.

CERTIDÃO

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA: Tendo em vista o ACORDO ora celebrado e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA, cujo processo de recuperação tramita por essa MM. Vara Cível sob nº 1002566-69.2018.8.26.0681, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que sejam HABILITADOS JUNTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL citada, os créditos do reclamante, **FRANCISCO DONIZETI DE SOUZA,** CPF: 016.491.388-22, e de seu patrono, **ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO**, OAB 112525/SP, CPF: 102.260.748-03 para que lhes sejam pagos os valores acima convencionado.

Esclarece este juízo que o reclamante já tem habilitado no processo de RJ a importância de R$ 2.403,02, que não está inclusa no valor do acordo ora formalizado.

O(a) reclamante, quando de posse do convencionado, outorgará quitação plena, geral e irrevogável quanto ao objeto do presente processo e extinto contrato de trabalho.

ACORDO HOMOLOGADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando o acordo homologado pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO o crédito total no montante de R$ 20.627,34, que deve ser classificados como crédito trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO	0010337-58.2022.5.15.0188	R$ 18.900,00	11/10/2023	18/09/2025	708	9,14%	R$ 20.627,34

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Titular do Crédito: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 20.627,34

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANTONIO SILVINO CORREIRA
CPF/CNPJ	012.582.193-01

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 32.298,82	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 32.298,82	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011732-72.2019.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista anteriormente relacionado pela Falida, o qual totaliza o montante de R$ 32.298,82, atualizado até 11/11/2019, assim individualizados: R$ 28.361,98, em favor de ANTONIO SILVINO CORREIRA; R$ 3.200,00, em favor de RAFAEL CREATO.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011732-72.2019.5.15.0097**.

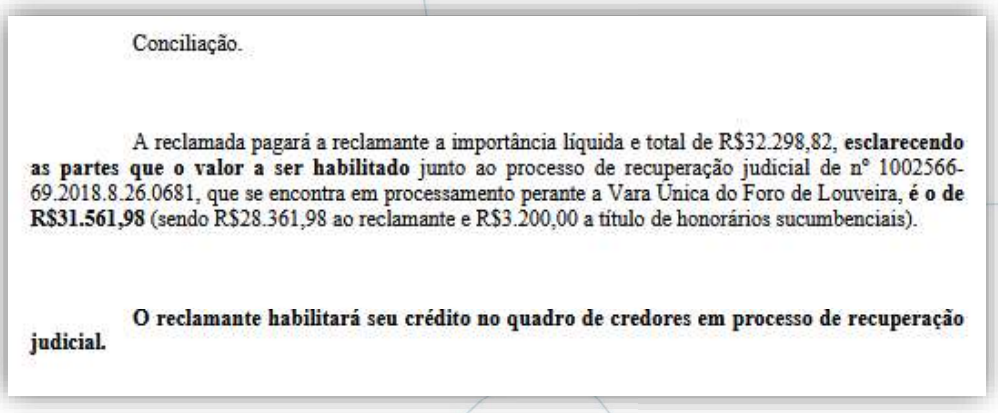
Da análise dos autos, verifica-se que o credor ANTONIO SILVINO CORREIRA laborou para a Massa Falida no período de 05/12/2013 a 27/08/2019, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 05/12/2013 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo ser classificados como trabalhistas, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 27/08/2019, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em **14/11/2019**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

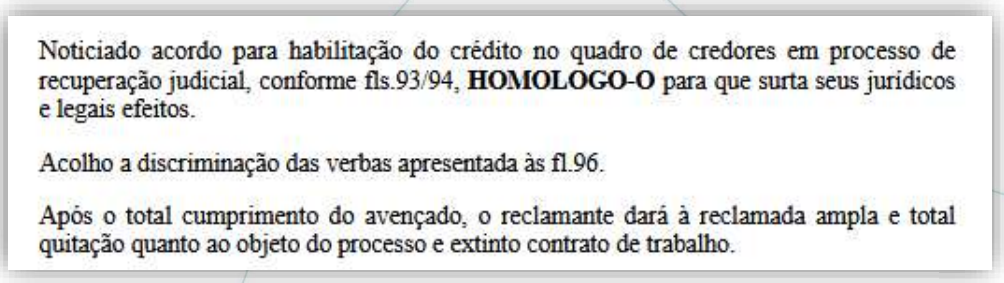
Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



Conciliação.

A reclamada pagará a reclamante a importância líquida e total de R$32.298,82, **esclarecendo as partes que o valor a ser habilitado** junto ao processo de recuperação judicial de nº 1002566-69.2018.8.26.0681, que se encontra em processamento perante a Vara Única do Foro de Louveira, **é o de R$31.561,98** (sendo R$28.361,98 ao reclamante e R$3.200,00 a título de honorários sucumbenciais).

O reclamante habilitará seu crédito no quadro de credores em processo de recuperação judicial.



Noticiado acordo para habilitação do crédito no quadro de credores em processo de recuperação judicial, conforme fls.93/94, **HOMOLOGO-O** para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Acolho a discriminação das verbas apresentada às fl.96.

Após o total cumprimento do avençado, o reclamante dará à reclamada ampla e total quitação quanto ao objeto do processo e extinto contrato de trabalho.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. RAFAEL CREATO, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito seguindo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018		PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025	
AVISO PRÉVIO			R$	3.110,00
CESTA BASICA	R$	906,82	R$	906,82
DANOS MORAIS			R$	1.898,82
FÉRIAS	R$	-	R$	4.860,00
FGTS + MULTA FGTS	R$	10.640,00	R$	1.680,00
MULTAS 477/467			R$	1.900,00
VAL ALIMENTAÇÃO	R$	3.420,00	R$	540,00
(-) INSS EMPREGADO			-R$	1.500,48
	R$	**14.966,82**	**R$**	**13.395,16**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de ANTONIO SILVINO CORREIRA o crédito total no montante de R$ 39.604,36, dos quais R$ 20.899,50 devem ser classificados como trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$18.704,86 devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de RAFAEL CREATO o crédito no montante de R$ 4.468,45, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
ANTONIO SILVINO CORREIRA	0011732-72.2019.5.15.0097	R$ 28.361,98	11/11/2019	18/09/2025	2138	39,64%	R$ 39.604,36	R$ 20.899,50	R$ 18.704,86
RAFAEL CREATO	0011732-72.2019.5.15.0097	R$ 3.200,00	11/11/2019	18/09/2025	2138	39,64%	R$ 4.468,45	R$ 4.468,45	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ANTONIO SILVINO CORREIRA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Titular do Crédito: ANTONIO SILVINO CORREIRA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 18.704,86

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 20.899,50

Titular do Crédito: RAFAEL CREATO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 4.468,45

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 296.429,69	Concursal 83, inc. VI – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 924.485,13	Concursal 83, inc. VI – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contratos Bancários

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza quirografária anteriormente relacionado pela Falida, para o montante de R$ 924.485,13, conforme documentação apresentada.

Com base na documentação apresentada e em observância ao princípio da verificação global dos créditos, previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o pleito se refere à (i) Acordo Comercial para Descontos de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios e (ii) Encargos descobertos em Conta Corrente nº 228.658.

(i) Acordo Comercial para Descontos de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios

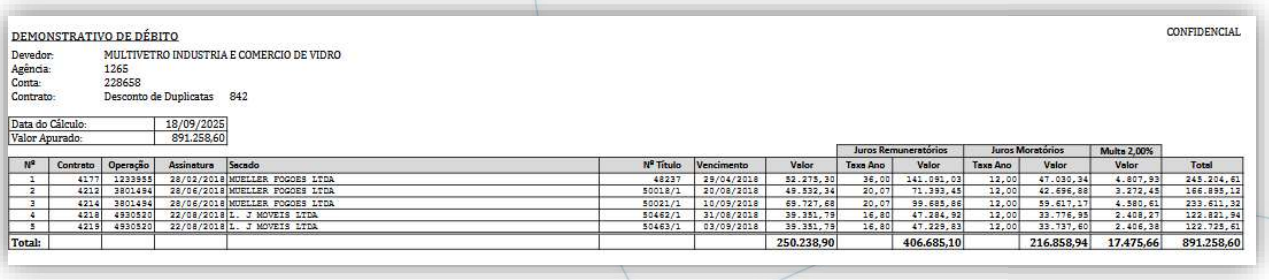
O credor requer a retificação do valor de seu crédito, originalmente reconhecido pela Falida, para o montante de R$ 891.258,60, a ser mantido como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, atualizados até 18/09/2025.

A legislação falimentar determina, no entanto, que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Assim, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e considerando a documentação apresentada, verifica-se que o credor procedeu à atualização de seu crédito até 18/10/2021, data da decretação da falência, apurando o montante de R$ 891.258,60.

Dessa forma, estando o crédito devidamente atualizado até a data da quebra, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de retificação, reconhecendo em favor do credor o montante de R$ 891.258,60, a ser mantido como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO — CONFIDENCIAL

Devedor: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDRO
Agência: 1265
Conta: 228658
Contrato: Desconto de Duplicatas 842

Data do Cálculo:	18/09/2025
Valor Apurado:	891.258,60

									Juros Remuneratórios		Juros Moratórios		Multa 2,00%	
Nº	Contrato	Operação	Assinatura	Sacado	Nº Título	Vencimento	Valor	Taxa Ano	Valor	Taxa Ano	Valor	Valor	Total	
1	4177	1233955	28/02/2018	MUELLER FOGOES LTDA	48237	29/04/2018	52.275,30	36,00	141.091,03	12,00	47.030,34	4.807,93	245.204,61	
2	4212	3801494	28/06/2018	MUELLER FOGOES LTDA	50018/1	20/08/2018	49.532,34	20,07	71.393,45	12,00	42.696,88	3.272,45	166.895,12	
3	4214	3801494	28/06/2018	MUELLER FOGOES LTDA	50021/1	10/09/2018	69.727,68	20,07	99.685,86	12,00	59.617,17	4.580,61	233.611,32	
4	4218	4930520	22/08/2018	L. J MOVEIS LTDA	50462/1	31/08/2018	39.351,79	16,80	47.284,92	12,00	33.776,95	2.408,27	122.821,94	
5	4219	4930520	22/08/2018	L. J MOVEIS LTDA	50463/1	03/09/2018	39.351,79	16,80	47.229,83	12,00	33.737,60	2.406,38	122.725,61	
Total:							250.238,90		406.685,10		216.858,94	17.475,66	891.258,60	

(ii) Encargos descobertos em Conta Corrente nº 228.658.

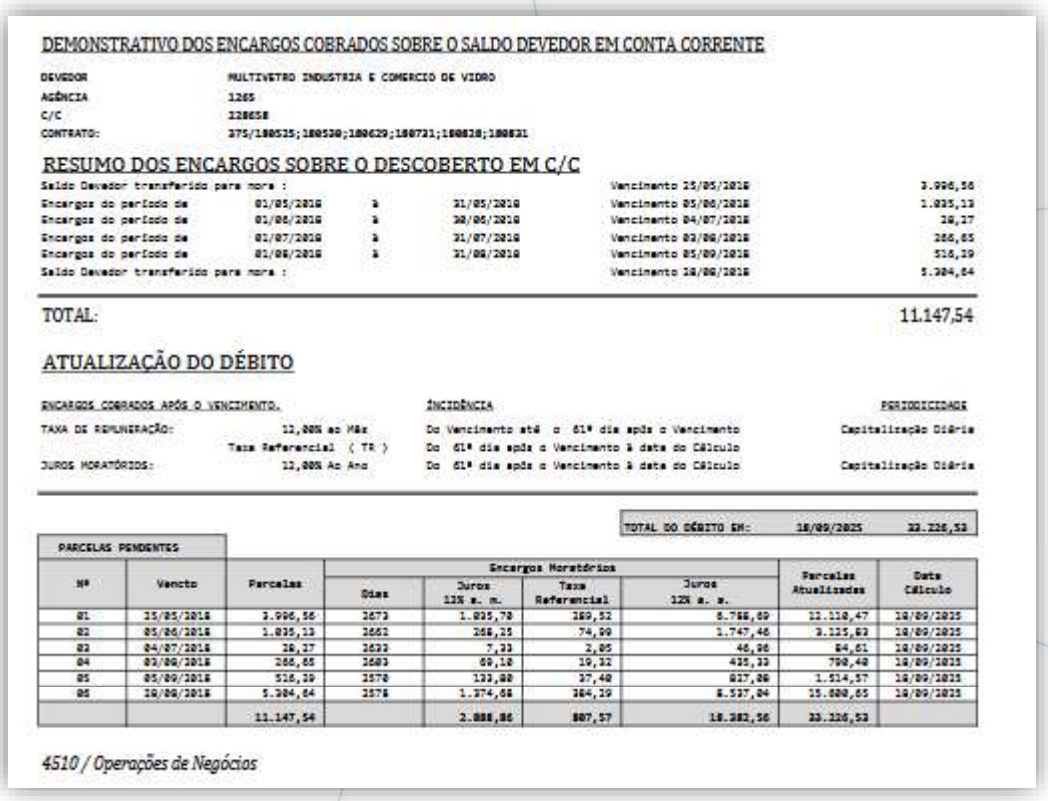
O credor requer a retificação do valor de seu crédito, originalmente reconhecido pela Falida, para o montante de R$ 33.226,53, a ser mantido na Classe Quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, atualizados até 18/09/2025.

A legislação falimentar determina, no entanto, que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Assim, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e considerando a documentação apresentada, verifica-se que o credor procedeu à atualização de seu crédito até 18/10/2021, data da decretação da falência, apurando o montante de R$ 33.226,53.

Dessa forma, estando o crédito devidamente atualizado até a data da quebra, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de retificação, reconhecendo em favor do credor o montante de R$ 33.226,53, a ser mantido como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.



DEMONSTRATIVO DOS ENCARGOS COBRADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE

DEVEDOR: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDRO
AGÊNCIA: 1265
C/C: 228658
CONTRATO: 375/180525;180530;180629;180721;180828;180831

RESUMO DOS ENCARGOS SOBRE O DESCOBERTO EM C/C

Saldo Devedor transferido para mora :			Vencimento 15/05/2018	3.996,56
Encargos do período de	01/05/2018	à 31/05/2018	Vencimento 05/06/2018	1.035,13
Encargos do período de	01/06/2018	à 30/06/2018	Vencimento 04/07/2018	26,27
Encargos do período de	01/07/2018	à 31/07/2018	Vencimento 03/08/2018	266,65
Encargos do período de	01/08/2018	à 31/08/2018	Vencimento 05/09/2018	516,19
Saldo Devedor transferido para mora :			Vencimento 10/09/2018	5.304,64

TOTAL: 11.147,54

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.		INCIDÊNCIA	PERIODICIDADE
TAXA DE REMUNERAÇÃO:	12,00% ao Mês	Do Vencimento até o 61º dia após o Vencimento	Capitalização Diária
	Taxa Referencial (TR)	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	
JUROS MORATÓRIOS:	12,00% Ao Ano	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	Capitalização Diária

TOTAL DO DÉBITO EM: 18/09/2025 33.226,53

PARCELAS PENDENTES

Nº	Vencto	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.		
01	15/05/2018	3.996,56	3673	1.035,78	169,52	6.786,69	11.118,47	18/09/2025
02	05/06/2018	1.035,13	3662	266,25	74,99	1.747,46	3.125,83	18/09/2025
03	04/07/2018	26,27	3633	7,33	2,05	46,96	84,61	18/09/2025
04	03/08/2018	266,65	3603	69,18	19,32	435,33	790,48	18/09/2025
05	05/09/2018	516,19	3578	133,80	37,40	837,86	1.514,57	18/09/2025
06	10/09/2018	5.304,64	3573	1.374,66	384,19	8.537,84	15.600,65	18/09/2025
		11.147,54		2.886,86	807,57	18.382,56	33.226,53	

4510 / Operações de Negócios

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por BANCO BRADESCO S/A, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

.

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S/A

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. VI - Quirografário

Valor do Crédito: R$ 924.485,13

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 2.576.117,58	Concursal 83, inc. VI – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.341.675,70	Concursal 83, inc. VI – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contratos Bancários

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza quirografária anteriormente relacionado pela Falida, para o montante de R$ 5.341.675,70, conforme documentação apresentada.

Com base na documentação disponibilizada e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos, prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apurou que o crédito em questão decorre dos **Contratos de Abertura de Conta Corrente nº 22570-3 e nº 26748-1**, bem como da **Cédula de Crédito Bancário nº 496.902. 585.**

Em sua divergência, o credor esclarece que o valor anteriormente relacionado pela Falida decorre de **decisão proferida em sede de impugnação de crédito no âmbito da Recuperação Judicial nº 1000804-81.2019.8.26.0681**, por meio da qual foi definido o montante a ser relacionado em seu favor.

Ocorre que, no presente pedido de divergência, o credor pretende a majoração de seu crédito para **R$ 5.341.675,70**, sem, contudo, apresentar **memória de cálculo detalhada capaz de demonstrar a composição e a evolução do montante pleiteado**, circunstância que impossibilita a conferência objetiva do valor indicado.

Dessa forma, considerando que o crédito já havia sido objeto de apuração no âmbito da Recuperação Judicial e diante da ausência de memória de cálculo que justifique o montante ora pretendido, esta Administradora Judicial adotará como base o **valor anteriormente reconhecido**, procedendo à sua atualização até **18/09/2025, data da decretação da falência**, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A legislação falimentar determina, no entanto, que o crédito a ser incluído na falência seja atualizado até a data da decretação da falência, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Dessa forma, estando o crédito devidamente atualizado até a data da quebra, esta Administradora reconhece em favor do credor o montante de R$ 3.714.031,67, a ser mantido como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 2.576.117,58	14/11/2018	18/09/2025	2500	69,95400	100,85384	R$ 3.714.031,67

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a parcialmente a divergência de crédito apresentada por BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

.

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S/A

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. VI - Quirografário

Valor do Crédito: R$ 3.714.031,67

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BRUNO AVELINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ	376.621.298-29

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 61.167,88	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$89.169,46	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010720-52.2022.5.15.0021

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$89.169,46, atualizado até 29/09/2022.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010720-52.2022.5.15.0021**.

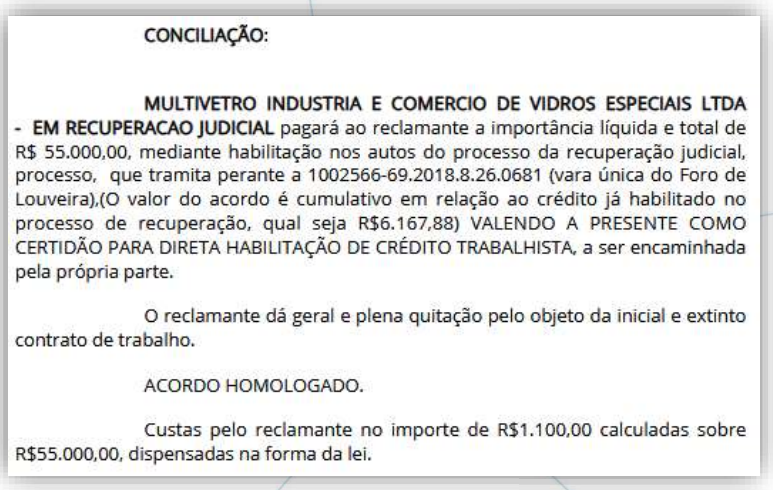
Da análise dos autos, verifica-se que o credor BRUNO AVELINO DOS SANTOS laborou para a Massa Falida no período de 23/09/2010 a 10/02/2022, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 23/09/2010 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 10/02/2022, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em **29/09/2022**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



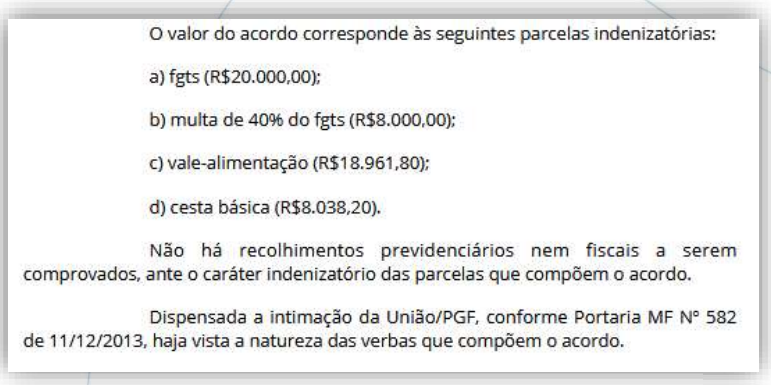
CONCILIAÇÃO:

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL pagará ao reclamante a importância líquida e total de R$ 55.000,00, mediante habilitação nos autos do processo da recuperação judicial, processo, que tramita perante a 1002566-69.2018.8.26.0681 (vara única do Foro de Louveira),(O valor do acordo é cumulativo em relação ao crédito já habilitado no processo de recuperação, qual seja R$6.167,88) VALENDO A PRESENTE COMO CERTIDÃO PARA DIRETA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, a ser encaminhada pela própria parte.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante no importe de R$1.100,00 calculadas sobre R$55.000,00, dispensadas na forma da lei.



O valor do acordo corresponde às seguintes parcelas indenizatórias:

a) fgts (R$20.000,00);

b) multa de 40% do fgts (R$8.000,00);

c) vale-alimentação (R$18.961,80);

d) cesta básica (R$8.038,20).

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Dispensada a intimação da União/PGF, conforme Portaria MF Nº 582 de 11/12/2013, haja vista a natureza das verbas que compõem o acordo.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de

recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018		PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025	
CESTA BASICA	R$	5.750,69	R$	2.287,51
OUTROS	R$	6.167,88		
FGTS + MULTA FGTS	R$	20.031,76	R$	7.968,24
VAL ALIMENTAÇÃO	R$	13.565,65	R$	5.396,15
	R$	**45.515,98**	**R$**	**15.651,90**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de BRUNO AVELINO DOS SANTOS o crédito total no montante de R$ 69.834,98, dos quais R$ 51.965,30 devem ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$ 17.869,67 deve ser classificado como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
BRUNO AVELINO DOS SANTOS	0010720-52.2022.5.15.0021	R$ 61.167,88	29/09/2022	18/09/2025	1085	14,17%	R$ 69.834,98	R$ 51.965,30	R$ 17.869,67

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por BRUNO AVELINO DOS SANTOS, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: BRUNO AVELINO DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 17.869,67

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 51.965,30

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
CPF/CNPJ	

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 1.145.665,14	Concursal 83, inc. VI – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.145.665,17	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contratos Bancários

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza quirografária, anteriormente relacionado pela Falida no montante de R$ 1.145.665,14, para o valor de R$ 1.145.665,17, requerendo, ainda, o reconhecimento de sua natureza extraconcursal.

Com base nas informações disponibilizadas e no exercício da prerrogativa de verificação global dos créditos, prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial constatou que não foram apresentados, juntamente com a divergência, documentos destinados a comprovar os fatos e fundamentos que amparam a retificação do valor e, especialmente, a pretendida alteração da natureza do crédito de concursal para extraconcursal.

Com efeito, o reconhecimento da extraconcursalidade pressupõe a existência de elementos que permitam identificar, dentre outros aspectos, a origem do crédito, o fato gerador da obrigação e o momento de sua constituição, de modo a possibilitar o adequado enquadramento do crédito nas disposições da Lei nº 11.101/2005. No caso em análise, a ausência de documentação comprobatória impossibilita a aferição desses elementos e, consequentemente, o acolhimento da pretensão formulada pelo credor.

Diante do exposto, **esta Administradora Judicial não acolhe a divergência apresentada**, ante a ausência de elementos documentais suficientes para comprovar tanto a retificação do valor para **R$ 1.145.665,17** quanto a pretendida **extraconcursalidade do crédito**.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não acolhe a divergência apresentada, ante a ausência de elementos documentais suficientes para comprovar tanto a retificação do valor para R$ 1.145.665,17 quanto a pretendida extraconcursalidade do crédito, e promovida a respectiva atualização até a data da decretação da falência, passe a constar o crédito no montante de R$ 1.651.724,54, a ser classificado como quirografário, conforme anteriormente relacionado pela Falida, nos termos do artigo 83, inciso VI da Lei nº 11.101/2005.

Titular do Crédito: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. VI - Quirografário

Valor do Crédito: R$ 1.651.724,54

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DIVERSOS CREDORES
CPF/CNPJ	-

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 5.775,78	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 75.648,43	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0012411-02.2024.5.15.0096

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida em favor dos diversos credores indicados no requerimento, do montante total de R$ 5.775,78 para R$ 75.648,43, conforme documentação apresentada.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o pleito decorre do acordo celebrado no âmbito da **Reclamação Trabalhista nº 0012411-02.2024.5.15.0096**.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo contempla credores cujos vínculos empregatícios tiveram início anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, formulado em **14/11/2018**, e se estenderam durante o processamento da Recuperação Judicial.

Desse modo, considerando que, para fins de definição da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, deve ser observado o momento de ocorrência de seu fato gerador, as verbas trabalhistas deverão ser segregadas de acordo com o período em que houve a efetiva prestação dos serviços, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CPF/CNPJ	CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO
394.412.968-72	GETULIO LUCIANO DA SILVA	0012411-02.2024.5.15.0096	22/01/2018	31/10/2022
935.454.365-00	LUIZ MARCOS QUEIROZ DE BRAGA	0012411-02.2024.5.15.0096	28/10/2013	31/10/2022
118.063.798-48	MANOEL PAULO ALVES DOS SANTOS	0000344-04.2025.8.26.0681	28/08/2017	31/10/2022

Assim, os créditos decorrentes das verbas relativas aos serviços prestados **até 14/11/2018** possuem natureza **concursal**, devendo ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observada a limitação legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

Por sua vez, as verbas trabalhistas decorrentes dos serviços prestados no período de **15/11/2018 a 22/08/2019**, portanto após o pedido de Recuperação Judicial e durante o processamento do procedimento recuperacional, possuem natureza **extraconcursal**, por decorrerem de obrigações constituídas durante a Recuperação Judicial.

Verificou-se, ainda, que, em **29/01/2025**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL:

Os requerentes formalizam acordo no valor total de R$ 75.648,43, conforme discriminados na petição inicial de forma individualizada(ID. 20bf2af).

A parte trabalhadora dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Todos foram informados do resultado da quitação geral e com ela concordaram. Declaram que nada mais tem a discutir com relação a esse contrato.

ACORDO HOMOLOGADO, CONFORME RESOLUÇÃO CNJ 586/2024.

RECLAMANTES	VALOR DO CRÉDITO DEVIDO ADENDO
1. GETÚLIO LUCIANO DA SILVA	R$ 28.122,79
2. LUIZ MARCOS QUEIROZ DE BRAGA	R$ 35.266,45
3. MANOEL PAULO ALVES DOS SANTOS	R$ 12.259,19
VALOR TOTAL CRÉDITOS	R$ 75.648,43

Declaram as partes que a transação é composta de 100% das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais na há incidência de contribuição previdenciária, correspondente a:

a) FGTS – **R$ 41.914,55**

b) Férias Vencidas (Indenizadas) – **R$ 7.995,04**

c) Visa Vale – **R$ 18.585,02**

d) Cestas básicas – **R$ 7.153,82**

As partes declaram que inexistem honorários sucumbenciais em função do acordo.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Dessa forma, considerando os valores reconhecidos no âmbito da Reclamação Trabalhista e procedendo-se à atualização dos créditos até a data da decretação da falência, ocorrida em **18/09/2025**, esta Administradora Judicial apurou o montante total de **R$ 78.114,46**.

Do referido montante, **R$ 28.298,33** deverão ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e **R$ 49.816,13** correspondem aos créditos de natureza **extraconcursal**, decorrentes dos serviços prestados durante o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 84, inciso I-E c/c artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005, conforme individualização demonstrada no quadro abaixo.

CPF/CNPJ	CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	DIAS DO CONTRATO	DIAS ATÉ RJ	DIAS PÓS RJ	VALOR CERTIDAO DE CRÉDITO	DATA BASE	TST	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
394.412.968-72	GETULIO LUCIANO DA SILVA	0012411-02.2024.5.15.0096	22/01/2018	31/10/2022	1.743	296	1.447	R$ 28.122,79	29/01/2025	3,260%	R$ 29.039,55	R$ 4.931,56	R$ 24.107,99
935.454.365-00	LUIZ MARCOS QUEIROZ DE BRAGA	0012411-02.2024.5.15.0096	28/10/2013	31/10/2022	3.290	1.843	1.447	R$ 35.266,45	29/01/2025	3,260%	R$ 36.416,09	R$ 20.399,65	R$ 16.016,44
118.063.798-48	MANOEL PAULO ALVES DOS SANTOS	0000344-04.2025.8.26.0681	28/08/2017	31/10/2022	1.890	443	1.447	R$ 12.259,19	29/01/2025	3,260%	R$ 12.658,82	R$ 2.967,12	R$ 9.691,70
								R$ 75.648,43			**R$ 78.114,46**	**R$ 28.298,33**	**R$ 49.816,13**

R4C Administração Judicial Ltda.
Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DIVERSOS CREDORES
CPF/CNPJ	-

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 103.951,60	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.354.747,11	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0012412-18.2024.5.15.0021

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida em favor dos diversos credores indicados no requerimento, do montante total de R$ 103.951,60 para R$ 1.354.747,11, conforme documentação apresentada.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o pleito decorre do acordo celebrado no âmbito da **Reclamação Trabalhista nº 0012412-18.2024.5.15.0021**.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo contempla credores cujos vínculos empregatícios tiveram início anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, formulado em **14/11/2018**, e se estenderam durante o processamento da Recuperação Judicial.

Desse modo, considerando que, para fins de definição da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, deve ser observado o momento de ocorrência de seu fato gerador, as verbas trabalhistas deverão ser segregadas de acordo com o período em que houve a efetiva prestação dos serviços, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CPF/CNPJ	CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO
128.654.548-00	CLAUDIO PEREIRA	0000310-29.2025.8.26.0681	20/06/2016	31/10/2022
120.624.328-79	EDISON JOSE FRIZARIN	0000325-95.2025.8.26.0681	30/11/2012	31/10/2022
368.878.618-10	EDSON APARECIDO SILVA DOS SANTOS	0000326-80.2025.8.26.0681	28/08/2017	31/10/2022
744.889.965-18	EMILIANO VILAÇA BORGES	0012412-18.2024.5.15.0021	14/12/2020	31/10/2022
297.899.388-02	GILBERTO CESAR DE PONTES	0000328-50.2025.8.26.0681	01/04/2009	31/10/2022
175.315.308-56	GILDASIO GOMES	0012412.18.2024.5.15.0021	02/09/2019	31/10/2022
322.935.158-42	GIOVANI RODRIGUES FABIANO	0000330-20.2025.8.26.0681	17/04/2015	31/10/2022
287.811.768-99	GISELE MARIA DA SILVA	0000331-05.2025.8.26.0681	05/07/2008	31/10/2022
320.381.178-29	ISAAC DURAES DE SOUZA	0000343-19.2025.8.26.0681	11/08/2014	31/10/2022
324.781.378-01	IVAN DOS REIS NOGUEIRA	0000332-87.2025.8.26.0681	02/10/2006	31/10/2022
155.098.178-10	JOAO BENEDITO DA SILVA	0000333-72.2025.8.26.0681	20/09/2012	31/10/2022
006.625.558-99	JOSE CAITANO DA SILVA	0000334-57.2025.8.26.0681	06/05/1996	31/10/2022
102.240.998-09	MIGUEL DANIEL NOGUEIRA	0000335-42.2025.8.26.0681	21/11/2006	31/10/2022
065.241.654-38	PEDRO ALVES DA SILVA	0000341-49.2025.8.26.0681	13/09/2012	31/10/2022
064.843.474-50	REGINALDO GOMES DA COSTA	0000336-27.2025.8.26.0681	04/05/2009	31/10/2022
303.609.628-07	ROSENVAL FERNANDES BALEEIRO	0012412.18.2024.5.15.0021	17/05/2010	31/10/2022
276.797.678-07	SIMONE CRISTINA DE SOUZA	0000338-94.2025.8.26.0681	20/02/2014	31/10/2022
085.874.414-77	TIEGO MARIANO DOS SANTOS	0000339-79.2025.8.26.0681	25/11/2013	31/10/2022
043.261.008-18	VANDERLEI SOUZA SANTOS	0000340-64.2025.8.26.0681	01/02/2016	31/10/2022
059.020.805-50	VANILTON COSTA ALVES	0012412.18.2024.5.15.0021	13/06/2011	31/10/2022

Assim, os créditos decorrentes das verbas relativas aos serviços prestados **até 14/11/2018** possuem natureza **concursal**, devendo ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso

I, da Lei nº 11.101/2005, observada a limitação legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

Por sua vez, as verbas trabalhistas decorrentes dos serviços prestados no período de **15/11/2018 a 22/08/2019**, portanto após o pedido de Recuperação Judicial e durante o processamento do procedimento recuperacional, possuem natureza **extraconcursal**, por decorrerem de obrigações constituídas durante a Recuperação Judicial.

Verificou-se, ainda, que, em **29/01/2025**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da Reclamação Trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como base para a apuração e quantificação dos créditos, por constituir elemento idôneo para aferição das obrigações reconhecidas em favor dos respectivos credores.

Cumpre destacar, entretanto, que o acordo homologado teve como fundamento a memória de cálculo de **ID a6fa2e3**, elaborada pelo patrono da causa, na qual foi indicado o montante total de **R$ 1.354.747,11**.

Todavia, ao proceder à conferência individualizada dos valores constantes da referida memória de cálculo, esta Administradora Judicial constatou **erro material na soma das parcelas que compõem o crédito**, uma vez que a soma dos valores individualmente discriminados corresponde, na realidade, ao montante de **R$ 1.419.289,28**.

Dessa forma, considerando que a divergência decorre exclusivamente de erro aritmético na totalização dos valores individualmente discriminados, esta Administradora Judicial adotará, para fins de apuração dos créditos, o montante efetivamente resultante da soma das parcelas individualizadas, qual seja, **R$ 1.419.289,28**, sem alteração das bases e verbas reconhecidas no acordo.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL:

Os requerentes formalizam acordo no valor total de R$ 1.354.747,11, conforme discriminados na petição inicial de forma individualizada(ID. a6fa2e3).

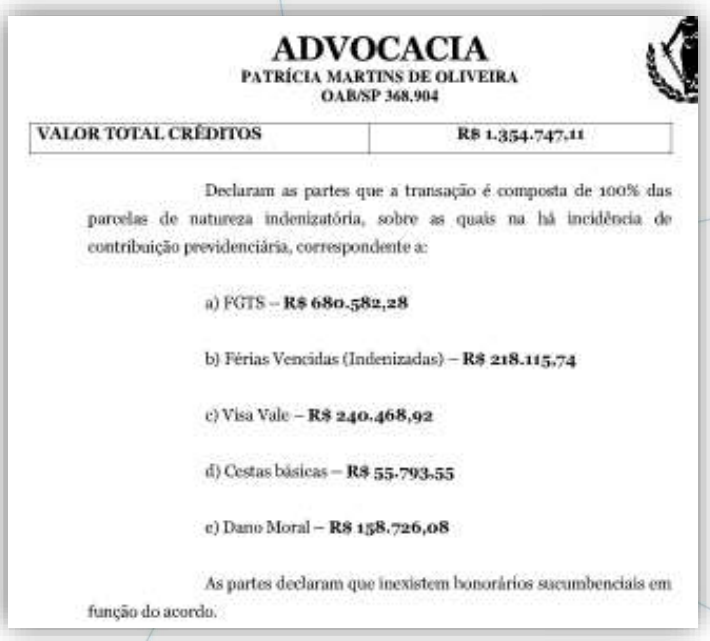
A parte trabalhadora dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Todos foram informados do resultado da quitação geral e com ela concordaram. Declaram que nada mais tem a discutir com relação a esse contrato.

Quanto à liberação de FGTS e Seguro Desemprego, cabe à parte empregadora assegurar acesso aos benefícios, sobretudo em jurisdição não contenciosa. Acordam o prazo de 15 dias úteis, desde que provocada pela parte interessada, neste mesmo processo.

ACORDO HOMOLOGADO, CONFORME RESOLUÇÃO CNJ 586/2024.

Sendo assim, compõe as partes que **MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**, pagará a cada reclamante o valor já devidamente reconhecido no ADENDO, conforme relação abaixo, na quantia total de **R$ 1.354.747,11 (Um milhão trezentos e cinqüenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos)**, que deverá ser habilitada junto ao processo de recuperação judicial de nº 1002566.69.2018.8.26.0681 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Louveira/SP.

RECLAMANTES	VALOR DO CRÉDITO DEVIDO ADENDO
1. CLÁUDIO PEREIRA	R$ 37.137,58
2. EDISON JOSE FRIZARIN	R$ 98.508,41
3. EDSON AP. SILVA DOS SANTOS	R$ 39.858,45
4. EMILIANO VILAÇA BORGES	R$ 18.486,82
5. GILBERTO CESAR DE PONTES	R$ 44.782,79
6. GILDÁSIO GOMES	R$ 33.275,60
7. GIOVANI RODRIGUES FABIANO	R$ 32.013,28
8. GISELE MARIA DA SILVA	R$ 115.835,07
9. ISAAC DURAES DE SOUZA	R$ 35.466,60
10. IVAN DOS REIS NOGUEIRA	R$ 349.545,16
11. JOÃO BENEDITO DA SILVA	R$ 57.249,98
12. JOSÉ CAITANO DA SILVA	R$ 86.536,74
13. MIGUEL DANIEL NOGUEIRA	R$ 58.433,53
14. PEDRO ALVES DA SILVA	R$ 69.391,14
15. REGINALDO GOMES DA COSTA	R$ 48.972,99
16. ROSENVAL FERNANDES BALEEIRO	R$ 59.604,58
17. SIMONE CRISTINA DE SOUZA	R$ 47.688,88
18. TIEGO MARIANO DOS SANTOS	R$ 64.568,97
19. VANDERLEI SOUZA SANTOS	R$ 66.815,98
20. VANILTON COSTA ALVES	R$ 55.116,73



ADVOCACIA
PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/SP 368.904

VALOR TOTAL CRÉDITOS	R$ 1.354.747,11

Declaram as partes que a transação é composta de 100% das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais na há incidência de contribuição previdenciária, correspondente a:

a) FGTS – **R$ 680.582,28**

b) Férias Vencidas (Indenizadas) – **R$ 218.115,74**

c) Visa Vale – **R$ 240.468,92**

d) Cestas básicas – **R$ 55.793,55**

e) Dano Moral – **R$ 158.726,08**

As partes declaram que inexistem honorários sucumbenciais em função do acordo.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Dessa forma, considerando os valores reconhecidos no âmbito da Reclamação Trabalhista e procedendo-se à atualização dos créditos até a data da decretação da falência, ocorrida em **18/09/2025**, esta Administradora Judicial apurou o montante total de **R$ 1.465.556,07**.

Do referido montante, **R$ 874.942,38** deverão ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observada a limitação legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; **R$ 44.310,84**, correspondentes aos valores que excedem o

referido limite legal, deverão ser classificados como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI da Lei nº 11.101/2005; e **R$ 546.302,84** correspondem aos créditos de natureza **extraconcursal**, decorrentes dos serviços prestados durante o processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, conforme individualização demonstrada no quadro abaixo.

PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	DIAS DO CONTRATO	DIAS ATÉ RJ	DIAS PÓS RJ	VALOR CERTIDAO DE CRÉDITO	DATA BASE	TST	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I	83 - VI ACIMA 150 SAL - R$ 1.518,00(R$ 227.700,00)
0000310-29.2025.8.26.0681	20/06/2016	31/10/2022	2.324	877	1.447	R$ 37.137,58	29/01/2025	3,260%	R$ 38.348,21	R$ 14.471,33	R$ 23.876,88	
0000325-95.2025.8.26.0681	30/11/2012	31/10/2022	3.622	2.175	1.447	R$ 98.508,41	29/01/2025	3,260%	R$ 101.719,64	R$ 61.082,34	R$ 40.637,31	
0000326-80.2025.8.26.0681	28/08/2017	31/10/2022	1.890	443	1.447	R$ 39.858,45	29/01/2025	3,260%	R$ 41.157,78	R$ 9.647,03	R$ 31.510,74	
0012412-18.2024.5.15.0021	14/12/2020	31/10/2022	686	-	686	R$ 18.486,82	29/01/2025	3,260%	R$ 19.089,46	R$ -	R$ 19.089,46	
0000328-50.2025.8.26.0681	01/04/2009	31/10/2022	4.961	3.514	1.447	R$ 44.782,79	29/01/2025	3,260%	R$ 46.242,64	R$ 32.754,82	R$ 13.487,83	
0012412.18.2024.5.15.0021	02/09/2019	31/10/2022	1.155	-	1.155	R$ 33.275,60	29/01/2025	3,260%	R$ 34.360,34	R$ -	R$ 34.360,34	
0000330-20.2025.8.26.0681	17/04/2015	31/10/2022	2.754	1.307	1.447	R$ 32.013,28	29/01/2025	3,260%	R$ 33.056,87	R$ 15.688,21	R$ 17.368,66	
0000331-05.2025.8.26.0681	05/07/2008	31/10/2022	5.231	3.784	1.447	R$ 115.835,07	29/01/2025	3,260%	R$ 119.611,13	R$ 86.524,28	R$ 33.086,85	
0000343-19.2025.8.26.0681	11/08/2014	31/10/2022	3.003	1.556	1.447	R$ 35.466,60	29/01/2025	3,260%	R$ 36.622,76	R$ 18.976,03	R$ 17.646,73	
0000332-87.2025.8.26.0681	02/10/2006	31/10/2022	5.873	4.426	1.447	R$ 349.545,16	29/01/2025	3,260%	R$ 360.939,83	R$ 227.700,00	R$ 88.928,99	R$ 44.310,84
0000333-72.2025.8.26.0681	20/09/2012	31/10/2022	3.693	2.246	1.447	R$ 57.249,98	29/01/2025	3,260%	R$ 59.116,25	R$ 35.953,18	R$ 23.163,07	
0000334-57.2025.8.26.0681	06/05/1996	31/10/2022	9.674	8.227	1.447	R$ 86.536,74	29/01/2025	3,260%	R$ 89.357,71	R$ 75.991,93	R$ 13.365,79	
0000335-42.2025.8.26.0681	21/11/2006	31/10/2022	5.823	4.376	1.447	R$ 58.433,53	29/01/2025	3,260%	R$ 60.338,38	R$ 45.344,45	R$ 14.993,93	
0000341-49.2025.8.26.0681	13/09/2012	31/10/2022	3.700	2.253	1.447	R$ 69.391,14	29/01/2025	3,260%	R$ 71.653,19	R$ 43.630,98	R$ 28.022,21	
0000336-27.2025.8.26.0681	04/05/2009	31/10/2022	4.928	3.481	1.447	R$ 48.972,99	29/01/2025	3,260%	R$ 50.569,44	R$ 35.720,82	R$ 14.848,62	
0012412.18.2024.5.15.0021	17/05/2010	31/10/2022	4.550	3.103	1.447	R$ 59.604,58	29/01/2025	3,260%	R$ 61.547,60	R$ 41.974,11	R$ 19.573,49	
0000338-94.2025.8.26.0681	20/02/2014	31/10/2022	3.175	1.728	1.447	R$ 47.688,88	29/01/2025	3,260%	R$ 49.243,47	R$ 26.800,85	R$ 22.442,61	
0000339-79.2025.8.26.0681	25/11/2013	31/10/2022	3.262	1.815	1.447	R$ 64.568,97	29/01/2025	3,260%	R$ 66.673,83	R$ 37.097,79	R$ 29.576,03	
0000340-64.2025.8.26.0681	01/02/2016	31/10/2022	2.464	1.017	1.447	R$ 66.815,98	29/01/2025	3,260%	R$ 68.994,08	R$ 28.476,86	R$ 40.517,22	
0012412.18.2024.5.15.0021	13/06/2011	31/10/2022	4.158	2.711	1.447	R$ 55.116,73	29/01/2025	3,260%	R$ 56.913,46	R$ 37.107,35	R$ 19.806,10	
						R$ 1.419.289,28			**R$ 1.465.556,07**	**R$ 874.942,38**	**R$ 546.302,84**	**R$ 44.310,84**

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO
CPF/CNPJ	441.842.043-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 2.606,59	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 39.153,33	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010534-92.2022.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de 39.153,33, atualizado até 30/01/2025, assim individualizados: R$ 35.593,94, em favor de FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO; R$ 3.559,39, em favor de VALDEREZ.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010534-92.2022.5.15.0097**.

Da análise dos autos, verifica-se que o credor FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO laborou para a Massa Falida no período de 19/06/2017 a 22/08/2019, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 19/06/2017 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 22/08/2019, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso V, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 30/01/2025.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.

Determino a expedição de **Certidão de Crédito** em favor da parte exequente, inclusive perito, se for o caso, constando expressa e exclusivamente os créditos extraconcursais, devendo acompanhar tal certidão o demonstrativo de cálculos com os valores atualizados (ID. a88061c). Caberá ao interessado o **ajuizamento de ação de execução, de natureza autônoma à da recuperação judicial, junto ao Juízo competente.**

Expedida a certidão acima mencionada, sobreste-se o feito pelo prazo de um ano. Após o prazo, não havendo manifestação pela parte autora, presumir-se-á o sucesso do recebimento dos valores devidos, devendo os autos vir à conclusão para extinção da execução e arquivamento do feito.

Por motivo de celeridade processual, confiro ao presente despacho força de **CERTIDÃO DE CRÉDITO.**

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010534-92.2022.5.15.0097
Cálculo: 840491

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Data Últ. Atualização: **10/09/2019** Data Liquidação: **30/01/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.593,94
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV AUTOR	3.559,39
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV AUTOR	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**39.153,33**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. VALDEREZ BOSSO, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018		PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025	
AVISO PRÉVIO			R$	9.511,41
CESTA BASICA			R$	1.050,00
FGTS + MULTA FGTS	R$	5.156,95	R$	2.790,38
SALDO DE SALÁRIO			R$	3.188,44
VAL ALIMENTAÇÃO	R$	1.136,43	R$	2.176,86
JUROS	R$	2.663,12	R$	7.920,35
	R$	**8.956,50**	**R$**	**26.637,44**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO o crédito total no montante de R$ 36.754,25, dos quais R$ 9.248,47 devem ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$ 27.505,78 devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de VALDEREZ BOSSO o crédito no montante de R$ 3.675,42, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO	0010534-92.2022.5.15.0097	R$ 35.593,94	30/01/2025	18/09/2025	231	3,26%	R$ 36.754,25	R$ 9.248,47	R$ 27.505,78
VALDEREZ BOSSO	0010534-92.2022.5.15.0097	R$ 3.559,39	30/01/2025	18/09/2025	231	3,26%	R$ 3.675,42	R$ 3.675,42	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: FRANCISCO ANCELMO SALDANHA RIBEIRO

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 27.505,78

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 9.248,47

Titular do Crédito: VALDEREZ BOSSO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 3.675,42

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ILSON FLAVIANO DAS NEVES
CPF/CNPJ	-

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 2.100,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 427.500,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0001703-09.2012.5.15.0161

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a exclusão do crédito de natureza trabalhista, anteriormente relacionado pela Falida em favor de ILSON FLAVIANO DAS NEVES, no montante de R$ 2.100,00, bem como a inclusão do crédito total de R$ 427.500,00 em favor de seus herdeiros, a ser individualizado da seguinte forma: R$ 142.500,00 em favor de CRISTIANE RIBEIRO LOPES; R$ 142.500,00 em favor de LUCAS HENRIQUE DAS NEVES; e R$ 142.500,00 em favor de LUIZ GUSTAVO DAS NEVES, todos indicados pelo requerente como créditos de natureza trabalhista.

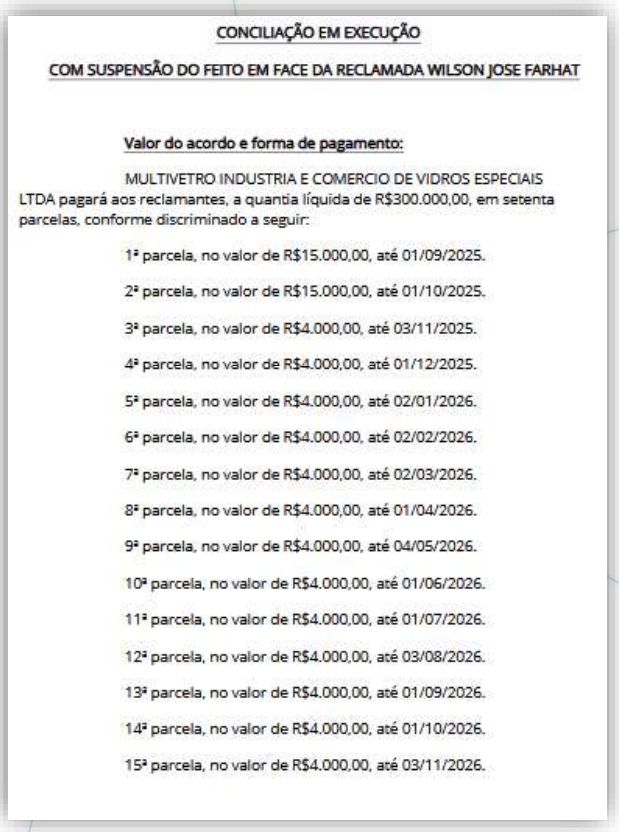
Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0001703-09.2012.5.15.0161**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **01/03/2010 a 11/11/2011**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em 21/08/2025, as partes celebraram novo acordo no âmbito da reclamação trabalhista, mediante o qual foi ajustado o pagamento do montante líquido de R$ 300.000,00, de forma parcelada, conforme condições estabelecidas no respectivo termo.



CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO

COM SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA RECLAMADA WILSON JOSE FARHAT

Valor do acordo e forma de pagamento:

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA pagará aos reclamantes, a quantia líquida de R$300.000,00, em setenta parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$15.000,00, até 01/09/2025.

2ª parcela, no valor de R$15.000,00, até 01/10/2025.

3ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 03/11/2025.

4ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 01/12/2025.

5ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 02/01/2026.

6ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 02/02/2026.

7ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 02/03/2026.

8ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 01/04/2026.

9ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 04/05/2026.

10ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 01/06/2026.

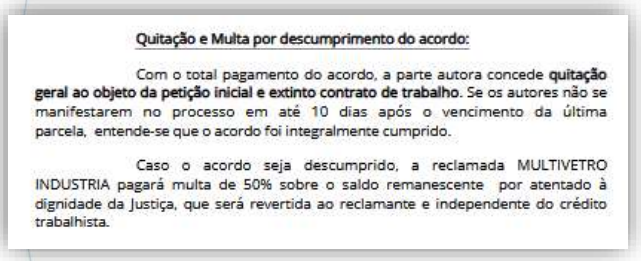
11ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 01/07/2026.

12ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 03/08/2026.

13ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 01/09/2026.

14ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 01/10/2026.

15ª parcela, no valor de R$4.000,00, até 03/11/2026.



Quitação e Multa por descumprimento do acordo:

Com o total pagamento do acordo, a parte autora concede **quitação geral ao objeto da petição inicial e extinto contrato de trabalho**. Se os autores não se manifestarem no processo em até 10 dias após o vencimento da última parcela, entende-se que o acordo foi integralmente cumprido.

Caso o acordo seja descumprido, a reclamada MULTIVETRO INDUSTRIA pagará multa de 50% sobre o saldo remanescente por atentado à dignidade da Justiça, que será revertida ao reclamante e independente do crédito trabalhista.

Nesse contexto, considerando que o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista estabeleceu expressamente o valor e as condições para satisfação da obrigação, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por constituir elemento idôneo para aferição da obrigação reconhecida em favor dos credores.

Da análise das condições pactuadas, verifica-se que a **primeira parcela, no valor de R$ 15.000,00, com vencimento em 01/09/2025, foi devidamente adimplida**, conforme informado pelos próprios credores. Assim, o saldo remanescente do acordo correspondia a **R$ 285.000,00**.

A parcela subsequente, igualmente no valor de **R$ 15.000,00**, possuía vencimento somente em **01/10/2025**, de modo que, **na data da decretação da falência, ainda não havia ocorrido o inadimplemento do acordo celebrado em 21/08/2025**.

Com efeito, o termo de conciliação estabeleceu que, na hipótese de inadimplemento, incidiria **multa de 50% sobre o saldo remanescente**, além do retorno do feito ao estágio processual anterior, com o abatimento das parcelas eventualmente pagas.

Todavia, considerando que o fato gerador previsto contratualmente para incidência da penalidade — **o inadimplemento do acordo** — somente poderia ocorrer a partir do vencimento da segunda parcela, em **01/10/2025**, portanto em momento posterior à decretação da falência, **não se verifica, na data da quebra, a ocorrência da condição necessária à incidência da multa de 50% prevista no acordo**.

Dessa forma, **não há que se falar na inclusão da referida penalidade na apuração do crédito**, devendo ser considerado, para fins de quantificação, o saldo da obrigação existente na data da decretação da falência, observando-se o abatimento da parcela de **R$ 15.000,00** comprovadamente adimplida.

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 285.000,00, a ser individualizado entre os credores, reconhecendo-se o valor de R$ 95.000,00 para CRISTIANE RIBEIRO LOPES, R$ 95.000,00 para LUCAS HENRIQUE DAS NEVES e R$ 95.000,00 para LUIZ GUSTAVO DAS NEVES, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
CRISTIANE RIBEIRO LOPES	0001703-09.2012.5.15.0161	R$ 95.000,00	01/10/2025	18/09/2025	-13	0,00%	R$ 95.000,00
LUCAS HENRIQUE DAS NEVES	0001703-09.2012.5.15.0161	R$ 95.000,00	01/10/2025	18/09/2025	-13	0,00%	R$ 95.000,00
LUIZ GUSTAVO DAS NEVES	0001703-09.2012.5.15.0161	R$ 95.000,00	01/10/2025	18/09/2025	-13	0,00%	R$ 95.000,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ILSON FLAVIANO DAS NEVES, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: ILSON FLAVIANO DAS NEVES

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 0,00

Titular do Crédito: CRISTIANE RIBEIRO LOPES

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 95.000,00

Titular do Crédito: LUCAS HENRIQUE DAS NEVES

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 95.000,00

Titular do Crédito: LUIZ GUSTAVO DAS NEVES

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 95.000,00

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.
Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JAEDSON FAUSTINO ALVES
CPF/CNPJ	053.043.084-33

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 3.592,20	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 37.979,55	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011998-88.2021.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$ 37.979,55, atualizado até 18/11/2024, assim individualizados: R$ 32.994,65, em favor de JAEDSON FAUSTINO ALVES; R$ 4.984,90, em favor de DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011998-88.2021.5.15.0097**.

Da análise dos autos, verifica-se que o credor JAEDSON FAUSTINO ALVES laborou para a Massa Falida no período de 03/02/2014 a 24/09/2021, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 03/02/2014 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 24/09/2021, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 18/11/2024.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.

DESPACHO

Considerando-se que, efetivamente, créditos extraconcursais não podem ser habilitados no rol de credores da recuperação judicial, por expressa imposição do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a não ser por expressa autorização do plano para adesão voluntária.

Considerando-se que parte dos créditos constituídos neste feito passou a existir após o pedido de recuperação judicial, não havendo sequer a possibilidade de se aplicar a correção e juros até o pedido, nos termos da lei 11.101 /2005, uma vez que retroagiria para antes da prestação de serviços, pelo autor.

Considerando-se a incompetência desta Especializada para autorizar constrições patrimoniais com relação a créditos extraconcursais.

Determino a expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente, inclusive perito, se for o caso, constando expressa e exclusivamente os créditos extraconcursais, devendo acompanhar tal certidão o demonstrativo de cálculos com os valores atualizados (**ID. 7e65961**). Caberá ao interessado o ajuizamento de ação de execução, de natureza autônoma à da recuperação judicial, junto ao Juízo competente.

Expedida a certidão acima mencionada, sobreste-se o feito pelo prazo de um ano. Após o prazo, não havendo manifestação pela parte autora, presumir-se-á o sucesso do recebimento dos valores devidos, devendo os autos vir à conclusão para extinção da execução e arquivamento do feito.

Por motivo de celeridade processual, confiro ao presente despacho força de **CERTIDÃO DE CRÉDITO**.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JAEDSON FAUSTINO ALVES**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Período do Cálculo: **24/09/2016 a 24/09/2021** Data Ajuizamento: **24/09/2021** Data Liquidação: **18/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	32.994,65
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.256,82
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO	4.984,90
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**39.236,37**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)

> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dra. DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018	PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025
13º SAL		R$ 1.623,86
AVISO PRÉVIO		R$ 3.494,47
FÉRIAS		R$ 10.277,83
FGTS + MULTA FGTS		R$ 8.813,02
SALDO DE SALÁRIO		R$ 1.558,95
(-) INSS EMPREGADO		-R$ 238,01
JUROS		R$ 7.464,53
	R$ -	R$ 32.994,65

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de JAEDSON FAUSTINO ALVES o crédito total no montante de R$ 34.398,02, que devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO o crédito no montante de R$ 5.196,92, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
JAEDSON FAUSTINO ALVES	0011998-88.2021.5.15.0097	R$ 32.994,65	18/11/2024	18/09/2025	304	4,25%	R$ 34.398,02		R$ 34.398,02
DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO	0011998-88.2021.5.15.0097	R$ 4.984,90	18/11/2024	18/09/2025	304	4,25%	R$ 5.196,92	R$ 5.196,92	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por JAEDSON FAUSTINO ALVES, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: JAEDSON FAUSTINO ALVES

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 34.398,02

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 0,00

Titular do Crédito: DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 5.196,92

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.
Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA
CPF/CNPJ	346.251.218-84

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 3.000,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.000,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010390-68.2015.5.15.0096

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação do crédito de natureza trabalhista favor de JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA.

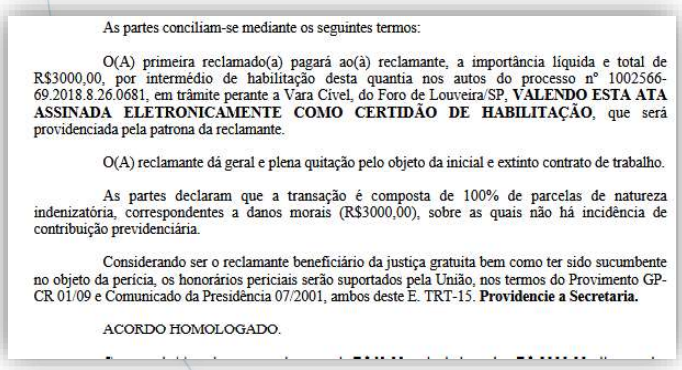
Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010390-68.2015.5.15.0096**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **23/09/2010 a 07/07/2013**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo ser incluídos no Quadro Geral de Credores na Classe Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em 30/01/2019, as partes celebraram acordo no âmbito da reclamação trabalhista, mediante o qual foi ajustado o pagamento do montante líquido de R$ 3.000,00, conforme condições estabelecidas no respectivo termo.



As partes conciliam-se mediante os seguintes termos:

O(A) primeira reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, a importância líquida e total de R$3000,00, por intermédio de habilitação desta quantia nos autos do processo nº 1002566-69.2018.8.26.0681, em trâmite perante a Vara Cível, do Foro de Louveira/SP, **VALENDO ESTA ATA ASSINADA ELETRONICAMENTE COMO CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO**, que será providenciada pela patrona da reclamante.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais (R$3000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita bem como ter sido sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do Provimento GP-CR 01/09 e Comunicado da Presidência 07/2001, ambos deste E. TRT-15. **Providencie a Secretaria.**

ACORDO HOMOLOGADO.

Nesse contexto, considerando que o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista estabeleceu expressamente o valor e as condições para satisfação da obrigação, esta Administradora Judicial

adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por constituir elemento idôneo para aferição da obrigação reconhecida em favor dos credores.

De todo modo, verificou-se que a Falida **já havia relacionado em sua lista de credores, em favor de JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA, o montante de R$ 3.000,00**, correspondente ao valor ora pleiteado, inexistindo, portanto, diferença a ser objeto de habilitação ou retificação.

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 4.301,84, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA	0010390-68.2015.5.15.0096	R$ 3.000,00	30/01/2019	18/09/2025	2423	43,39%	R$ 4.301,84

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: JAQUELINE CLAUDINO DA SILVA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 4.301,84

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ	022.394.080-48

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 13.286,18	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 13.286,18	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011213-91.2019.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação do crédito de natureza trabalhista favor de JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, no montante de R$ 13.286,18.

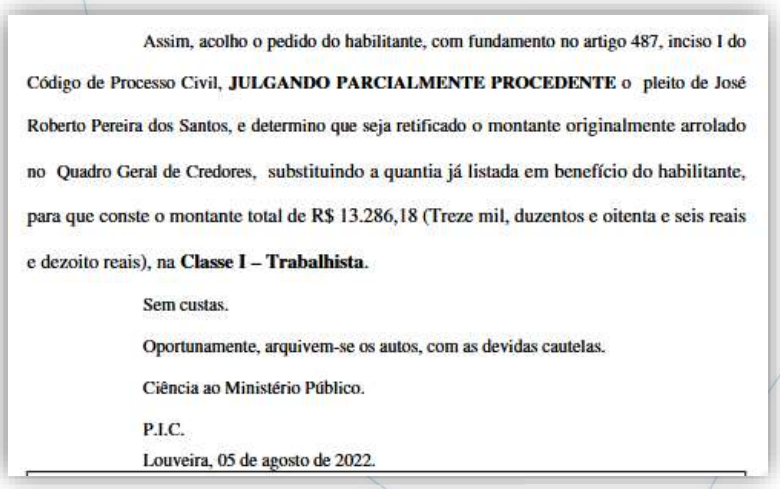
Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011213-91.2019.5.15.0002**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **21/08/2017 a 18/06/2018**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em 05/08/2022, foi proferida sentença nos autos da Recuperação Judicial, por meio da qual foi julgado procedente o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo-se o montante ora pleiteado, de modo que o referido crédito já foi objeto de reconhecimento judicial no âmbito do próprio procedimento **recuperacional**.



Assim, acolho o pedido do habilitante, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito de José Roberto Pereira dos Santos, e determino que seja retificado o montante originalmente arrolado no Quadro Geral de Credores, substituindo a quantia já listada em benefício do habilitante, para que conste o montante total de R$ 13.286,18 (Treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito reais), na **Classe I – Trabalhista**.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Louveira, 05 de agosto de 2022.

Nesse contexto, considerando que o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista estabeleceu expressamente o valor e as condições para satisfação da obrigação, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por constituir elemento idôneo para aferição da obrigação reconhecida em favor dos credores.

De todo modo, verificou-se que a Falida **já havia relacionado em sua lista de credores, em favor de JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, o montante de R$ 13.286,18**, correspondente ao valor ora pleiteado, inexistindo, portanto, diferença a ser objeto de habilitação ou retificação.

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 15.113,21, a ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	0011213-91.2019.5.15.0002	R$ 13.286,18	05/08/2022	18/09/2025	1140	13,75%	R$ 15.113,21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 15.113,21

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LEANDRO BOSKETE BARBOSA
CPF/CNPJ	408.550.888-18

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 4.067,19	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 64.067,19	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010720-12.2022.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista anteriormente relacionado pela Falida, para o montante de R$ 64.067,19, conforme documentação apresentada.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010720-12.2022.5.15.0002**.

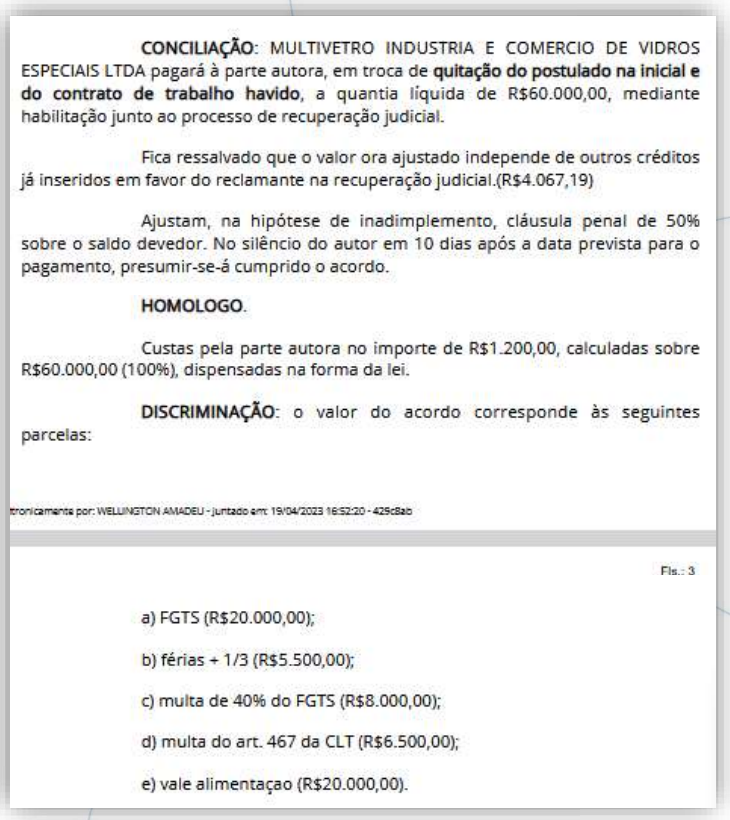
Da análise dos autos, verifica-se que o credor LEANDRO BOSKETE BARBOSA laborou para a Massa Falida no período de 07/10/2015 a 07/02/2022, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 07/10/2015 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 07/02/2022, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Verificou-se, ainda, que, em **19/04/2023**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



CONCILIAÇÃO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$60.000,00, mediante habilitação junto ao processo de recuperação judicial.

Fica ressalvado que o valor ora ajustado independe de outros créditos já inseridos em favor do reclamante na recuperação judicial.(R$4.067,19)

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor. No silêncio do autor em 10 dias após a data prevista para o pagamento, presumir-se-á cumprido o acordo.

HOMOLOGO.

Custas pela parte autora no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

DISCRIMINAÇÃO: o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas:

tronicamente por: WELLINGTON AMADEU - juntado em: 19/04/2023 16:52:20 - 425c8ab

Fls.: 3

a) FGTS (R$20.000,00);

b) férias + 1/3 (R$5.500,00);

c) multa de 40% do FGTS (R$8.000,00);

d) multa do art. 467 da CLT (R$6.500,00);

e) vale alimentaçao (R$20.000,00).

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a

data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018	PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025
AVISO PRÉVIO		R$ 5.500,00
FGTS + MULTA FGTS	R$ 13.721,69	R$ 14.278,31
MULTAS 477/467		R$ 6.500,00
OUTROS	R$ 4.067,19	
VAL ALIMENTAÇÃO	R$ 9.801,21	R$ 10.198,79
	R$ 27.590,09	**R$ 36.477,10**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de LEANDRO BOSKETE BARBOSA o crédito total no montante de R$ 71.104,33, dos quais R$ 30.620,59 devem ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$ 40.483,74 devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
LEANDRO BOSKETE BARBOSA	0010720-12.2022.5.15.0002	R$ 64.067,19	19/04/2023	18/09/2025	883	10,98%	R$ 71.104,33	R$ 30.620,59	R$ 40.483,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por LEANDRO BOSKETE BARBOSA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: LEANDRO BOSKETE BARBOSA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 40.483,74

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 30.620,59

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LIU ROCHA PEREIRA
CPF/CNPJ	109.367.686-81

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 20.260,81	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 20.860,81	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010639-77.2019.5.15.0096

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista favor de LIU ROCHA PEREIRA, para no montante de R$ 20.860,81.

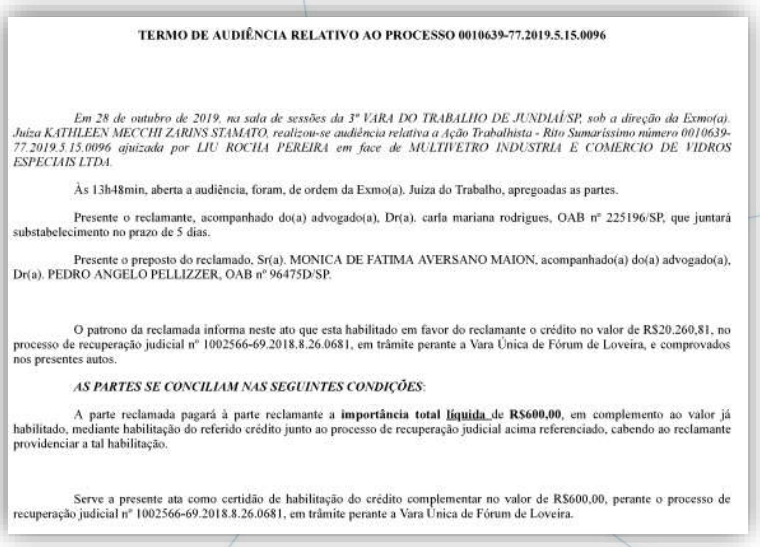
Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010639-77.2019.5.15.0096**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **01/03/2017 a 26/10/2018**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em 28/10/2018, foi proferida sentença nos autos da Recuperação Judicial, por meio da qual foi julgado procedente o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo-se o montante ora pleiteado, de modo que o referido crédito já foi objeto de reconhecimento judicial no âmbito do próprio procedimento **recuperacional**.



TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010639-77.2019.5.15.0096

Em 28 de outubro de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010639-77.2019.5.15.0096 ajuizada por LIU ROCHA PEREIRA em face de MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA.

Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). carla mariana rodrigues, OAB nº 225196/SP, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). MONICA DE FATIMA AVERSANO MAION, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO ANGELO PELLIZZER, OAB nº 96475D/SP.

O patrono da reclamada informa neste ato que esta habilitado em favor do reclamante o crédito no valor de R$20.260,81, no processo de recuperação judicial nº 1002566-69.2018.8.26.0681, em trâmite perante a Vara Única de Fórum de Loveira, e comprovados nos presentes autos.

AS PARTES SE CONCILIAM NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

A parte reclamada pagará à parte reclamante a **importância total líquida** de **R$600,00**, em complemento ao valor já habilitado, mediante habilitação do referido crédito junto ao processo de recuperação judicial acima referenciado, cabendo ao reclamante providenciar a tal habilitação.

Serve a presente ata como certidão de habilitação do crédito complementar no valor de R$600,00, perante o processo de recuperação judicial nº 1002566-69.2018.8.26.0681, em trâmite perante a Vara Única de Fórum de Loveira.

Nesse contexto, considerando que o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista estabeleceu expressamente o valor e as condições para satisfação da obrigação, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por constituir elemento idôneo para aferição da obrigação reconhecida em favor dos credores.

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 29.922,20, a ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
LIU ROCHA PEREIRA	0010639-77.2019.5.15.0096	R$ 20.860,81	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 29.922,20

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por LIU ROCHA PEREIRA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: LIU ROCHA PEREIRA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 29.922,20

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUCIANO DA SILVA ASSIS
CPF/CNPJ	350.929.898-58

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 90.074,90	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$119.496,83	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010948-90.2022.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, para o montante de R$119.496,83, em favor de LUCIANO DA SILVA ASSIS.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o pleito formulado se refere à atualização dos créditos anteriormente relacionados pela Falida, decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 0010948-90.2022.5.15.0097.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de LUCIANO DA SILVA ASSIS o crédito total no montante de R$ 129.201,06, que devem ser classificados como crédito concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
LUCIANO DA SILVA ASSIS	0010948-90.2022.5.15.0097	R$ 90.074,90	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 129.201,06

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por LUCIANO DA SILVA ASSIS, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: LUCIANO DA SILVA ASSIS

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 129.201,06

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 906
Ed. Hemisphere - Norte-Sul - Chácara da Barra
CEP: 13090-740 - Campinas -SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUIS GUSTAVO ROVARON
CPF/CNPJ	346.238.088-58

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 0,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 10.480,16	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011345-26.2020.5.15.0096

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de créditos decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 0011345-26.2020.5.15.0096, no montante de R$ 10.480,16, em favor de LUIS GUSTAVO ROVARON, referente a honorários advocatícios, bem como no montante de R$ 1.200,00, em favor de GERALDO ANTONIO TEGA, referente a honorários periciais.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011345-26.2020.5.15.0096**.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 12/06/2023.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.

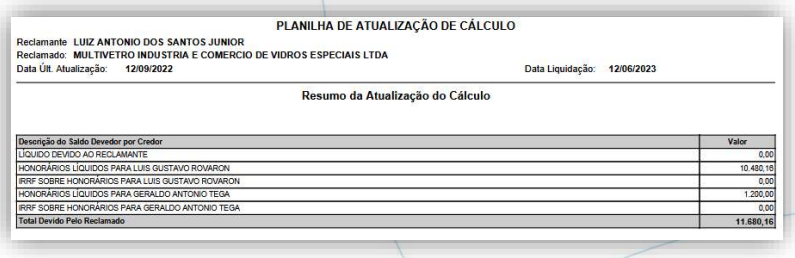
Certidão de Crédito Trabalhista - Créditos Extraconcursais

Certifico que, no processo nº 0011345-26.2020.5.15.0096, distribuído em 04/08/2020 11:29:05, figuram como credores: LUIS GUSTAVO ROVARON, CPF: 346.238.088-58 e GERALDO ANTONIO TEGA, CPF: 035.310.098-69, e como devedor: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 60.678.877/0001-68

O devedor possui o seguinte endereço cadastrado:

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
ROD. VEREADOR GERALDO DIAS, KM 75, LEITÃO, LOUVEIRA/SP - CEP: 13290-000

Certifico ainda, que, diante da incompetência desta Justiça Especializada no prosseguimento de atos executórios em face da empresa em recuperação judicial, bem como da impossibilidade de habilitação dos créditos extraconcursais junto ao Juízo Cível da comarca de Louveira, processo nº 1002566-69.2018.8.26.0681, ou seja, os constituídos após a data de pedido de recuperação judicial pela empresa, foi determinada a expedição da presente certidão, que servirá como Título Executivo Judicial, garantindo aos credores acima o direito à satisfação das parcelas devidas, de acordo com o demonstrativo anexo, ora parte integrante desta, atualizado para a presente data, de forma a instruir eventual ação de execução junto ao Juízo competente.



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Data Últ. Atualização: 12/09/2022 Data Liquidação: 12/06/2023

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIS GUSTAVO ROVARON	10.480,16
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIS GUSTAVO ROVARON	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GERALDO ANTONIO TEGA	1.200,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA GERALDO ANTONIO TEGA	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**11.680,16**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. LUIS GUSTAVO ROVARON, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de LUIS GUSTAVO ROVARON o crédito total no montante de R$ 11.506,69, que devem ser classificados como crédito concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de GERALDO ANTONIO TEGA o crédito no montante de R$ 1.317,54, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
LUIS GUSTAVO ROVARON	0011345-26.2020.5.15.0096	R$ 10.480,16	12/06/2023	18/09/2025	829	9,80%	R$ 11.506,69
GERALDO ANTONIO TEGA	0011345-26.2020.5.15.0096	R$ 1.200,00	12/06/2023	18/09/2025	829	9,80%	R$ 1.317,54

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por LUIS GUSTAVO ROVARON, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: LUIS GUSTAVO ROVARON

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 11.506,69

Titular do Crédito: GERALDO ANTONIO TEGA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 1.317,54

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
CPF/CNPJ	360.040.778-36

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 82.883,41	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 90.635,49	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0012291-91.2017.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, para o montante de R$ 90.635,49.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0012291-91.2017.5.15.0002**.

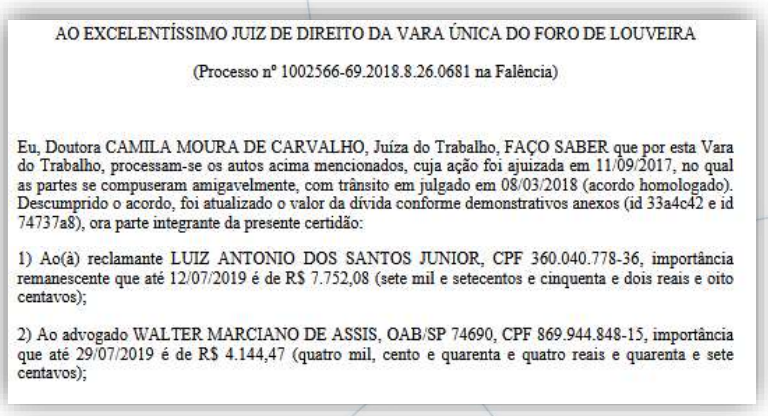
Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **16/05/2011 a 31/08/2017**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu **certidão de crédito atualizada até 12/07/2019**, na qual foram individualizados os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi expedida pelo Juízo competente e contempla os valores apurados em favor dos respectivos credores, esta Administradora Judicial adotará o referido documento como **base para a apuração e quantificação dos créditos**, por constituir elemento idôneo para a aferição das obrigações reconhecidas no âmbito da demanda trabalhista.



AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

(Processo nº 1002566-69.2018.8.26.0681 na Falência)

Eu, Doutora CAMILA MOURA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, cuja ação foi ajuizada em 11/09/2017, no qual as partes se compuseram amigavelmente, com trânsito em julgado em 08/03/2018 (acordo homologado). Descumprido o acordo, foi atualizado o valor da dívida conforme demonstrativos anexos (id 33a4c42 e id 74737a8), ora parte integrante da presente certidão:

1) Ao(à) reclamante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF 360.040.778-36, importância remanescente que até 12/07/2019 é de R$ 7.752,08 (sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos);

2) Ao advogado WALTER MARCIANO DE ASSIS, OAB/SP 74690, CPF 869.944.848-15, importância que até 29/07/2019 é de R$ 4.144,47 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos);

Ademais, cabe ressaltar que o referido credor já se encontra relacionado na lista de credores da Falida pelo montante de R$ 82.883,41, crédito este decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011345-26.2020.5.15.0096, cujo valor será objeto de atualização até a data da decretação da falência, em observância aos critérios aplicáveis à apuração do crédito no âmbito falimentar.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. WALTER MARCIANO DE ASSIS, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei**

> **nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR o crédito total no montante de R$ 129.774,68, que devem ser classificados como crédito trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de WALTER MARCIANO DE ASSIS o crédito no montante de R$ 4.550,42, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR	0011345-26.2020.5.15.0096	R$ 82.883,41	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 118.885,78
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR	0012291-91.2017.5.15.0002	R$ 7.752,08	12/07/2019	18/09/2025	2260	40,46%	R$ 10.888,90
		R$ 90.635,49					**R$ 129.774,68**
WALTER MARCIANO DE ASSIS	0012291-91.2017.5.15.0002	R$ 4.144,47	29/07/2019	18/09/2025	829	9,80%	**R$ 4.550,42**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 129.774,68

Titular do Crédito: WALTER MARCIANO DE ASSIS

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 4.550,42

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUIZ EDUARDO MONTEIRO
CPF/CNPJ	399.193.948-74

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 3.000,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.000,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011163-13.2015.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação do crédito de natureza trabalhista favor de LUIZ EDUARDO MONTEIRO.

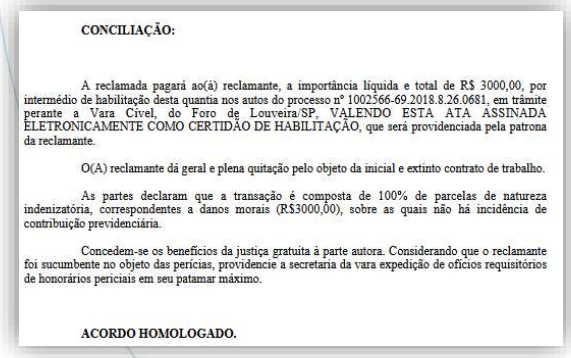
Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011163-13.2015.5.15.0097**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **25/05/2010 a 18/12/2014**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em 20/02/2019, as partes celebraram acordo no âmbito da reclamação trabalhista, mediante o qual foi ajustado o pagamento do montante líquido de R$ 3.000,00, conforme condições estabelecidas no respectivo termo.



CONCILIAÇÃO:

A reclamada pagará ao(à) reclamante, a importância líquida e total de R$ 3000,00, por intermédio de habilitação desta quantia nos autos do processo nº 1002566-69.2018.8.26.0681, em trâmite perante a Vara Cível, do Foro de Louveira/SP, VALENDO ESTA ATA ASSINADA ELETRONICAMENTE COMO CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO, que será providenciada pela patrona da reclamante.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais (R$3000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Considerando que o reclamante foi sucumbente no objeto das perícias, providencie a secretaria da vara expedição de ofícios requisitórios de honorários periciais em seu patamar máximo.

ACORDO HOMOLOGADO.

Nesse contexto, considerando que o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista estabeleceu expressamente o valor e as condições para satisfação da obrigação, esta Administradora Judicial

adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por constituir elemento idôneo para aferição da obrigação reconhecida em favor dos credores.

De todo modo, verificou-se que a Falida **já havia relacionado em sua lista de credores, em favor de LUIZ EDUARDO MONTEIRO, o montante de R$ 3.000,00**, correspondente ao valor ora pleiteado, inexistindo, portanto, diferença a ser objeto de habilitação ou retificação.

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 4.288,98, a ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
LUIZ EDUARDO MONTEIRO	0011163-13.2015.5.15.0097	R$ 3.000,00	20/02/2019	18/09/2025	2402	42,97%	R$ 4.288,98

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por LUIZ EDUARDO MONTEIRO, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: LUIZ EDUARDO MONTEIRO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 4.288,98

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA
CPF/CNPJ	392.265.668-44

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 0,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 50.294,36	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0012227-53.2019.5.15.0021

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

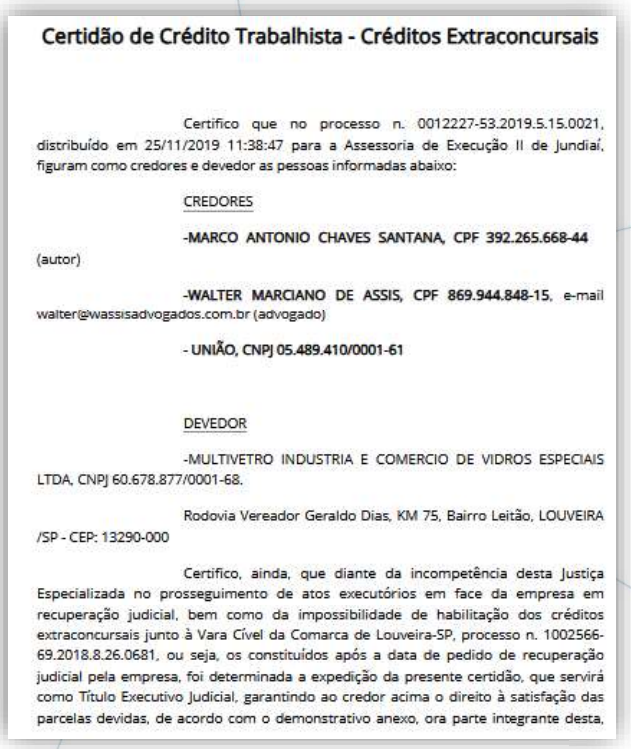
O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$ 45.654,35, atualizado até 29/05/2023, assim individualizados: R$ 57.400,00, em favor de MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA; R$ 5.120,48, em favor de WALTER MARCIANO DE ASSIS.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0012227-53.2019.5.15.0021**.

Da análise dos autos, verifica-se que o credor MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA laborou para a Massa Falida no período de 02/01/2019 a 25/09/2019, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 29/05/2023.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



Certidão de Crédito Trabalhista - Créditos Extraconcursais

Certifico que no processo n. 0012227-53.2019.5.15.0021, distribuído em 25/11/2019 11:38:47 para a Assessoria de Execução II de Jundiaí, figuram como credores e devedor as pessoas informadas abaixo:

CREDORES

-MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA, CPF 392.265.668-44 (autor)

-WALTER MARCIANO DE ASSIS, CPF 869.944.848-15, e-mail walter@wassisadvogados.com.br (advogado)

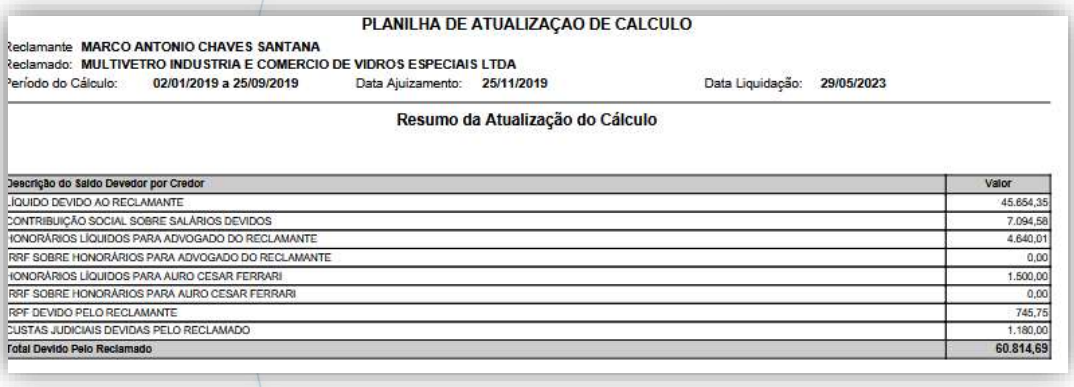
- UNIÃO, CNPJ 05.489.410/0001-61

DEVEDOR

-MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 60.678.877/0001-68.

Rodovia Vereador Geraldo Dias, KM 75, Bairro Leitão, LOUVEIRA /SP - CEP: 13290-000

Certifico, ainda, que diante da incompetência desta Justiça Especializada no prosseguimento de atos executórios em face da empresa em recuperação judicial, bem como da impossibilidade de habilitação dos créditos extraconcursais junto à Vara Cível da Comarca de Louveira-SP, processo n. 1002566-69.2018.8.26.0681, ou seja, os constituídos após a data de pedido de recuperação judicial pela empresa, foi determinada a expedição da presente certidão, que servirá como Título Executivo Judicial, garantindo ao credor acima o direito à satisfação das parcelas devidas, de acordo com o demonstrativo anexo, ora parte integrante desta,



PLANILHA DE ATUALIZAÇAO DE CALCULO

Reclamante **MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Período do Cálculo: **02/01/2019 a 25/09/2019** Data Ajuizamento: **25/11/2019** Data Liquidação: **29/05/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	45.654,35
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.094,58
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	4.640,01
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AURO CESAR FERRARI	1.500,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA AURO CESAR FERRARI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	745,75
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.180,00
Total Devido Pelo Reclamado	**60.814,69**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)

> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. WALTER MARCIANO DE ASSIS, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA o crédito total no montante de R$ 50.381,85, que devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de WALTER MARCIANO DE ASSIS o crédito no montante de R$ 5.120,48, e em favor de AURO CESAR FERRARI o crédito no montante de R$ 1.655,32, a serem classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA	0012227-53.2019.5.15.0021	R$ 45.654,35	29/05/2023	18/09/2025	843	10,35%	R$ 50.381,85		R$ 50.381,85
WALTER MARCIANO DE ASSIS	0012227-53.2019.5.15.0021	R$ 4.640,01	29/05/2023	18/09/2025	843	10,35%	R$ 5.120,48	R$ 5.120,48	
AURO CESAR FERRARI	0012227-53.2019.5.15.0021	R$ 1.500,00	29/05/2023	18/09/2025	843	10,35%	R$ 1.655,32	R$ 1.655,32	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: MARCO ANTONIO CHAVES SANTANA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 50.381,85

Titular do Crédito: WALTER MARCIANO DE ASSIS

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 5.120,48

Titular do Crédito: AURO CESAR FERRARI

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 1.655,32

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA
CPF/CNPJ	294.099.178-24

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 121.210,26	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 121.210,26	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011136-91.2019.5.15.0096

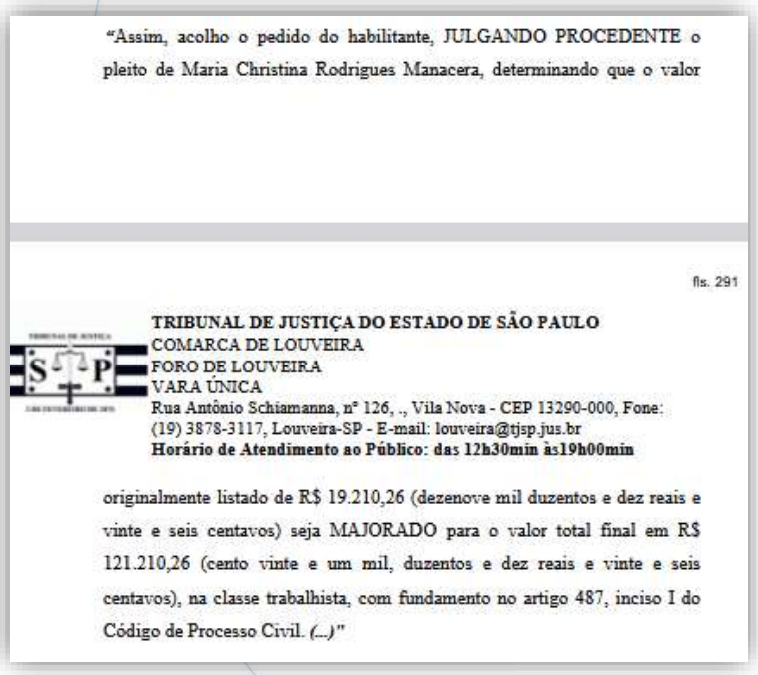
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista favor de MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA, no montante de R$ 121.210,26.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011136-91.2019.5.15.0096**.

De todo modo, verificou-se que a Falida **já havia relacionado em sua lista de credores, em favor de MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA, o montante de R$ 121.210,26**, correspondente ao valor ora pleiteado, inexistindo, portanto, diferença nominal a ser objeto de retificação.

Não obstante, considerando a posterior convolação da Recuperação Judicial em falência, o referido crédito será **atualizado até a data da decretação da falência**, ocorrida em **18/09/2025**, para fins de apuração do montante a ser relacionado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.



"Assim, acolho o pedido do habilitante, JULGANDO PROCEDENTE o pleito de Maria Christina Rodrigues Manacera, determinando que o valor

fls. 291

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
Rua Antônio Schiamanna, nº 126, ., Vila Nova - CEP 13290-000, Fone: (19) 3878-3117, Louveira-SP - E-mail: louveira@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

originalmente listado de R$ 19.210,26 (dezenove mil duzentos e dez reais e vinte e seis centavos) seja MAJORADO para o valor total final em R$ 121.210,26 (cento vinte e um mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. *(...)*"

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta

Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 173.860,80, a ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA	0011136-91.2019.5.15.0096	R$ 121.210,26	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 173.860,80
		R$ 50.294,36					

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: MARIA CHRISTINA RODRIGUES MANACERA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 173.860,80

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	NATALICE CARVALHO SILVA
CPF/CNPJ	000.944.095-01

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 5.798,27	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 14.002,83	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011780-02.2018.5.15.0021

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, para o montante de 14.002,83, atualizado até 14/12/2020.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011780-02.2018.5.15.0021**.

Da análise dos autos do referido processo, verificou-se que o credor manteve vínculo empregatício com a Falida no período de **15/02/2018 a 22/08/2018**.

Considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **14/11/2018** e que a convolação em falência ocorreu em **18/09/2025**, constata-se que a relação de trabalho que deu origem ao crédito foi integralmente constituída anteriormente a**o pedido de Recuperação Judicial.**

Assim, por se tratar de crédito decorrente de relação de trabalho constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os créditos possuem natureza concursal, devendo classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu **certidão de crédito atualizada até 14/12/2020**, na qual foram individualizados os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi expedida pelo Juízo competente e contempla os valores apurados em favor dos respectivos credores, esta Administradora Judicial adotará o referido documento como **base para a apuração e quantificação dos créditos**, por constituir elemento idôneo para a aferição das obrigações reconhecidas no âmbito da demanda trabalhista.

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LOUVEIRA - ESTADO DE SP:

O(A) MM.Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados nos quais a reclamada foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar os valores abaixo indicados aos seguintes credores:

1. reclamante - NATALICE CARVALHO SILVA - CPF: 000.944.095-01 - o importe de R$ 14.002,83 em 14/12/2020, sendo R$ 11.128,00 de principal bruto, R$ 2.443,94 de Juros de Mora até 17/08/2020 e R$ 430,89 de Juros de Mora de 18/08/2020 até 14/12/2020(a descontar R$ 88,65 de INSS cota do reclamante), sendo devidos, ainda, R$ 257,02 de INSS de cota da reclamada e R$ 180,00 de custas judiciais, valores em 14/12/2020.

2. advogados: Michelle Nunes Bezerra(CPF: 093.506.114-22)(OAB: SP415339), Amelia Rosa Saraiva Santos Gouveia(CPF: 052.206.394-20)(OAB: SP396178) e Michelle Dos Santos Araujo(CPF: 330.175.808-81)(OAB: SP325640) - o importe de R$ 1.391,42 de honorários advocatícios, em 14/12/2020.

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO e a decretação da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processo tramita por essa Vara Cível, sob nº 1002566-69.2018.8.26.0681, MANDA EXPEDIR A PRESENTE CERTIDÃO, na forma da lei, para que os créditos acima indicados sejam HABILITADOS JUNTO À CITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a qual vai assinada eletronicamente.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dra. MICHELLE NUNES BEZERRA, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão

> que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de NATALICE CARVALHO SILVA o crédito total no montante de R$ 18.735,94, que devem ser classificados como crédito trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de MICHELLE NUNES BEZERRA o crédito no montante de R$ 1.861,74, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
NATALICE CARVALHO SILVA	0011780-02.2018.5.15.0021	R$ 14.002,83	14/12/2020	18/09/2025	1739	33,80%	R$ 18.735,94
MICHELLE NUNES BEZERRA	0011780-02.2018.5.15.0021	R$ 1.391,42	14/12/2020	18/09/2025	1739	33,80%	R$ 1.861,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por NATALICE CARVALHO SILVA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: NATALICE CARVALHO SILVA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 18.735,94

Titular do Crédito: MICHELLE NUNES BEZERRA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 1.861,74

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	OSVALDO DE FREITAS JUNIOR
CPF/CNPJ	141.906.846-60

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 11.842,32	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 38.739,89	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011784-63.2022.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

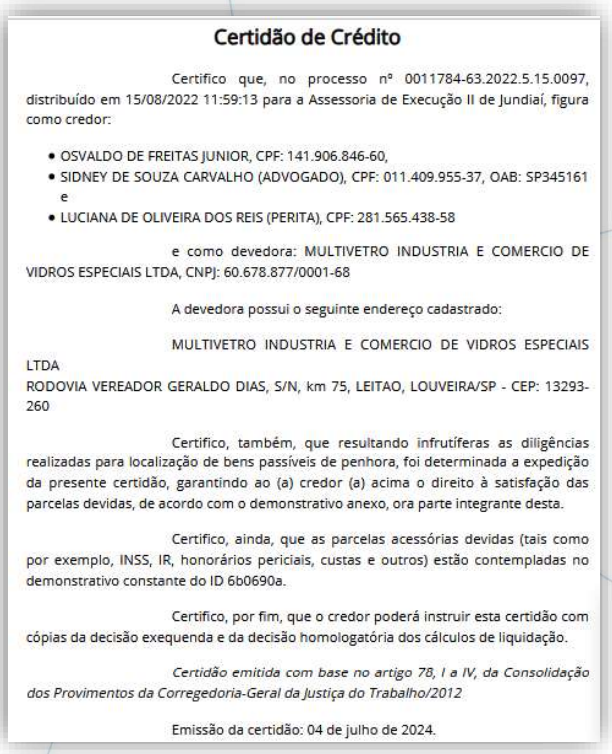
O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, para o montante de R$ 38.739,89, atualizado até setembro de 2025.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011784-63.2022.5.15.0097**.

Da análise dos autos, verifica-se que o credor OSVALDO DE FREITAS JUNIOR laborou para a Massa Falida no período de 19/03/2020 a 09/08/2022, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 10/06/2024.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



Certidão de Crédito

Certifico que, no processo nº 0011784-63.2022.5.15.0097, distribuído em 15/08/2022 11:59:13 para a Assessoria de Execução II de Jundiaí, figura como credor:

- OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, CPF: 141.906.846-60,
- SIDNEY DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO), CPF: 011.409.955-37, OAB: SP345161 e
- LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS (PERITA), CPF: 281.565.438-58

e como devedora: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 60.678.877/0001-68

A devedora possui o seguinte endereço cadastrado:

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
RODOVIA VEREADOR GERALDO DIAS, S/N, km 75, LEITAO, LOUVEIRA/SP - CEP: 13293-260

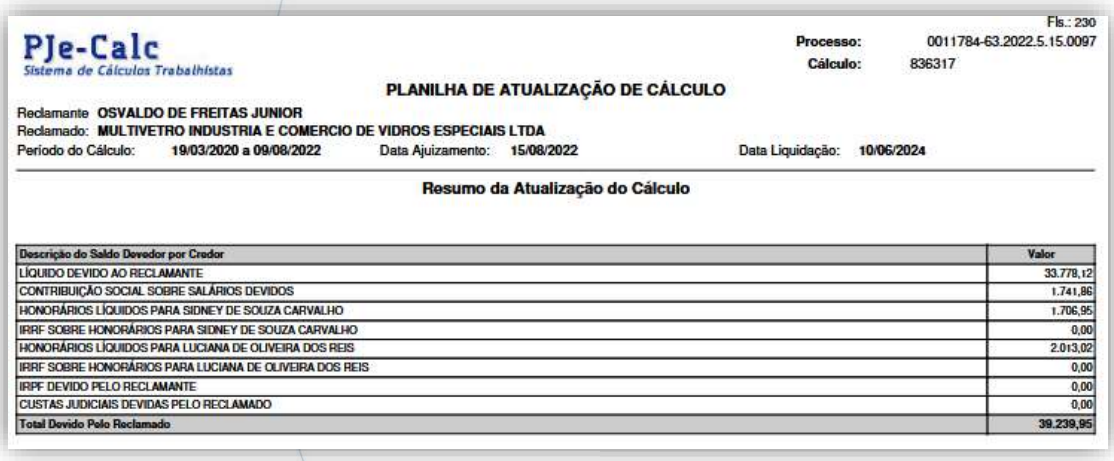
Certifico, também, que resultando infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao (a) credor (a) acima o direito à satisfação das parcelas devidas, de acordo com o demonstrativo anexo, ora parte integrante desta.

Certifico, ainda, que as parcelas acessórias devidas (tais como por exemplo, INSS, IR, honorários periciais, custas e outros) estão contempladas no demonstrativo constante do ID 6b0690a.

Certifico, por fim, que o credor poderá instruir esta certidão com cópias da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Certidão emitida com base no artigo 78, I a IV, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/2012

Emissão da certidão: 04 de julho de 2024.



Fls.: 230

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0011784-63.2022.5.15.0097
Cálculo: 836317

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **OSVALDO DE FREITAS JUNIOR**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Período do Cálculo: **19/03/2020 a 09/08/2022** Data Ajuizamento: **15/08/2022** Data Liquidação: **10/06/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	33.778,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.741,86
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	1.706,95
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS	2.013,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	**39.239,95**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de OSVALDO DE FREITAS JUNIOR o crédito total no montante de R$ 35.763,85, que devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de SIDNEY DE SOUZA CARVALHO o crédito no montante de R$ 1.807,30, e em favor de LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS o

crédito no montante de R$ 2.131,36, a serem classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
OSVALDO DE FREITAS JUNIOR	0011784-63.2022.5.15.0097	R$ 33.778,12	10/06/2024	18/09/2025	465	5,88%	R$ 35.763,85		R$ 35.763,85
SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	0011784-63.2022.5.15.0097	R$ 1.706,95	10/06/2024	18/09/2025	465	5,88%	R$ 1.807,30	R$ 1.807,30	
LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS	0011784-63.2022.5.15.0097	R$ 2.013,02	10/06/2024	18/09/2025	465	5,88%	R$ 2.131,36	R$ 2.131,36	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: OSVALDO DE FREITAS JUNIOR

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 35.763,85

Titular do Crédito: SIDNEY DE SOUZA CARVALHO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 1.807,30

Titular do Crédito: LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 2.131,36

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.
Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ROBSON PAIVA VIANA
CPF/CNPJ	415.153.368-08

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 62.622,23	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$91.289,58	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010832-84.2022.5.15.0097

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito de natureza trabalhista favor de ROBSON PAIVA VIANA, no montante de R$91.289,58.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010832-84.2022.5.15.0097**.

De todo modo, verificou-se que a Falida **já havia relacionado em sua lista de credores, em favor de ROBSON PAIVA VIANA, o montante de R$ 62.622,23**, correspondente ao valor ora pleiteado, inexistindo, portanto, diferença nominal a ser objeto de retificação.

Não obstante, considerando a posterior convolação da Recuperação Judicial em falência, o referido crédito será **atualizado até a data da decretação da falência**, ocorrida em **18/09/2025**, para fins de apuração do montante a ser relacionado na relação de credores da Massa Falida.

CONCILIAÇÃO:

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R$60.000,00, a ser habilitada junto ao processo de recuperação judicial de nº 1002566-69.2018.8.26.0681, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Louveira.

Confere-se à presente ata força de OFÍCIO endereçado ao Juízo da recuperação judicial, para habilitação do crédito reconhecido supra, sendo que, após a assinatura eletrônica, a parte interessada deverá imprimir a ata e entregá-la mediante recibo ao Órgão mencionado, sendo dispensada a assinatura física, conforme Ofício Circular nº 005/2017-GP do E. TRT 15ª Região.

Para impressão deverá ser efetuado o download do documento.

Para verificar a autenticidade, acessar o PJE- opção: CONSULTA AUTENTICIDADE DOCUMENTOS.

ronicamente por: ANDREA GUELFI CUNHA - Juntado em: 23/01/2023 18:23:00 - 4003ef3

Fls.: 136

As partes esclarecem que o valor ora acordado não se confunde com aquele já habilitado no Juízo da Recuperação em favor do reclamante (R$2.622,23).

A parte reclamante aceita o acordo e após o total cumprimento do avençado dará a parte reclamada ampla e total quitação quanto ao objeto do processo e extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$17.704,00); b) férias + 1/3 (R$12.157,00); c) multa de 40% do FGTS (R$7.081,00); d) multa do §8º do art. 477 da CLT (R$2.233,00); e) aviso prévio indenizado (R$4.242,00); f) vale refeição (R$16.583,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Dessa forma, considerando o acordo celebrado perante o Juízo Trabalhista e procedendo-se à atualização do crédito até a data da decretação da falência, ocorrida em 18/09/2025, esta Administradora Judicial apurou o montante total de R$ 89.823,68, a ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO
ROBSON PAIVA VIANA	0010832-84.2022.5.15.0097	R$ 62.622,23	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 89.823,68

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por ROBSON PAIVA VIANA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: ROBSON PAIVA VIANA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 89.823,68

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SERRARIA FONTE BASSO LTDA
CPF/CNPJ	67.807.081/0001-07

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 45.418,96	Concursal 83, inc. VI – Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 45.418,96	Extraconcursal 84, inc. I-E c/c art. 83, VI – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a **reclassificação e retificação de seu crédito**, atualmente relacionado no montante de **R$ 45.418,96, classificado como quirografário**, requerendo, em caráter principal, o reconhecimento de sua natureza extraconcursal e, subsidiariamente, a majoração do crédito para **R$ 85.934,10**, mediante nova atualização da obrigação desde a celebração da confissão de dívida.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão tem origem em **Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado em 20/06/2016**, decorrente de notas fiscais relativas ao fornecimento de mercadorias à então devedora.

Cumpre destacar que o crédito em análise **já foi objeto de discussão e reconhecimento judicial no âmbito da Recuperação Judicial**, ocasião em que foi apurado e incluído na relação de credores da Recuperanda, passando a se submeter aos efeitos do procedimento recuperacional.

No presente pedido de divergência, a credora pretende alterar a natureza do crédito anteriormente reconhecido, sustentando sua extraconcursalidade sob o fundamento de que as mercadorias fornecidas constituíam insumos essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da devedora.

Ocorre que a natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve ser determinada de acordo com o momento de ocorrência de seu **fato gerador**.

No caso concreto, verifica-se que a obrigação decorre de relação comercial e de fornecimentos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, tendo sido objeto de **confissão de dívida celebrada em 20/06/2016**, portanto anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em **14/11/2018**.

Dessa forma, o fato de as mercadorias fornecidas estarem relacionadas à atividade empresarial da devedora não possui o condão de alterar a natureza temporal da obrigação, tampouco de transformar crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial em crédito extraconcursal.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de Recuperação Judicial e que o crédito já foi submetido ao procedimento recuperacional, inclusive com reconhecimento judicial de seu valor, **não há fundamento para sua reclassificação como crédito extraconcursal**.

No que se refere ao valor, a credora pretende, ainda, promover nova apuração do crédito, partindo do saldo devedor indicado na confissão de dívida, no montante de **R$ 26.251,50**, sobre o qual aplicou correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde **20/06/2016**, alcançando o montante de **R$ 85.934,10**.

Todavia, o crédito em questão **já foi objeto de apuração e decisão judicial no âmbito da Recuperação Judicial**, tendo sido reconhecido e incluído na relação de credores pelo montante de **R$ 45.418,96**.

A convolação da Recuperação Judicial em falência não autoriza, por si só, a desconstituição dos atos validamente praticados no procedimento recuperacional, devendo ser observado o disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto aos valores eventualmente pagos e aos atos validamente praticados durante a Recuperação Judicial.

Desse modo, para fins de formação do Quadro Geral de Credores da falência, deverá ser adotado como ponto de partida **o crédito judicialmente reconhecido no âmbito da Recuperação Judicial**, observados os efeitos decorrentes da convolação em falência e eventuais pagamentos realizados, não sendo cabível a reconstrução integral da dívida desde a confissão celebrada em 20/06/2016 nos moldes pretendidos pela credora.

Dessa forma, estando o crédito devidamente atualizado até a data da quebra, esta Administradora reconhece em favor do credor o montante de R$ 65.481,27, a ser mantido na Classe Quirografária, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005

CREDOR	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
SERRARIA FONTE BASSO LTDA	R$ 45.418,96	14/11/2018	18/09/2025	2500	69,95400	100,85384	R$ 65.481,27

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não acolhe a divergência de crédito apresentada por SERRARIA FONTE BASSO LTDA, passando a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

.

Titular do Crédito: SERRARIA FONTE BASSO LTDA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. VI - Quirografário

Valor do Crédito: R$ 65.481,27

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	VALMIR GUEDES FERNANDES
CPF/CNPJ	327.397.418-47

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 70.100,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 82.000,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011474-56.2019.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$ 82.000,00, atualizado até 09/10/2019, assim individualizados: R$ 57.400,00, em favor de VALMIR GUEDES FERNANDES; R$ 24.600,00, em favor de FELIPE MORAES FIORINI.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011474-56.2019.5.15.0002**.

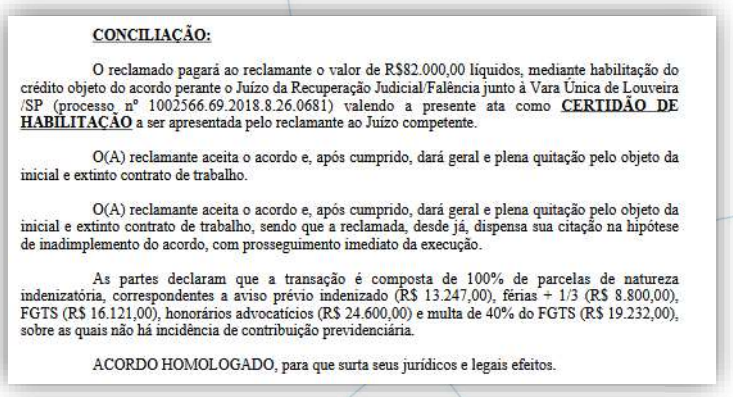
Da análise dos autos, verifica-se que o credor VALMIR GUEDES FERNANDES laborou para a Massa Falida no período de 20/02/2006 a 12/07/2019, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 20/02/2006 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo se classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 12/07/2019, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em **09/10/2019**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante o valor de R$82.000,00 líquidos, mediante habilitação do crédito objeto do acordo perante o Juízo da Recuperação Judicial/Falência junto à Vara Única de Louveira /SP (processo nº 1002566.69.2018.8.26.0681) valendo a presente ata como **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** a ser apresentada pelo reclamante ao Juízo competente.

O(A) reclamante aceita o acordo e, após cumprido, dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O(A) reclamante aceita o acordo e, após cumprido, dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, sendo que a reclamada, desde já, dispensa sua citação na hipótese de inadimplemento do acordo, com prosseguimento imediato da execução.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R$ 13.247,00), férias + 1/3 (R$ 8.800,00), FGTS (R$ 16.121,00), honorários advocatícios (R$ 24.600,00) e multa de 40% do FGTS (R$ 19.232,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. FELIPE MORAES FIORINI, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.**

> Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018		PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025	
AVISO PRÉVIO	R$	12.599,43	R$	647,58
FÉRIAS	R$	8.369,80	R$	430,19
FGTS + MULTA FGTS	R$	33.624,76	R$	1.728,24
	R$	**54.593,99**	**R$**	**2.806,01**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de VALMIR GUEDES FERNANDES o crédito total no montante de R$ 80.224,88, dos quais R$ 76.303,07 devem ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$3.921,81 devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de FELIPE MORAES FIORINI o crédito no montante de R$ 34.382,09, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
VALMIR GUEDES FERNANDES	0011474-56.2019.5.15.0002	R$ 57.400,00	09/10/2019	18/09/2025	2171	39,76%	R$ 80.224,88	R$ 76.303,07	R$ 3.921,81
FELIPE MORAES FIORINI	0011474-56.2019.5.15.0002	R$ 24.600,00	09/10/2019	18/09/2025	2171	39,76%	R$ 34.382,09	R$ 34.382,09	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por VALMIR GUEDES FERNANDES, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

.

Titular do Crédito: VALMIR GUEDES FERNANDES

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 3.921,81

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 76.303,07

Titular do Crédito: FELIPE MORAES FIORINI

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 34.382,09

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS
CPF/CNPJ	485.071.468-48

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 0,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 35.591,34	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011320-42.2022.5.15.0096

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

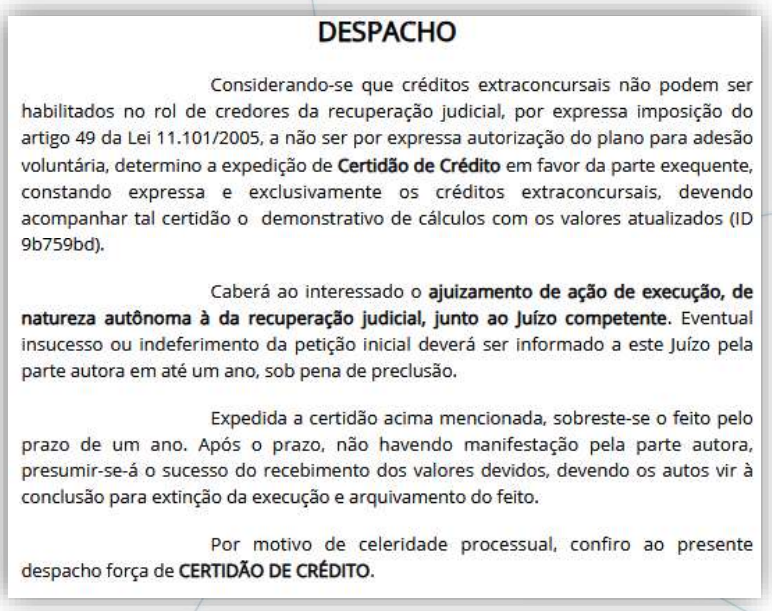
O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, os quais totalizam o montante de R$ 35.591,34, atualizado até 29/05/2023, assim individualizados: R$ 30.948,99, em favor de WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS; R$ 4.642,35, em favor de ANDERSON XAVIER DE CAMPOS.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011320-42.2022.5.15.0096**.

Da análise dos autos, verifica-se que o credor WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS laborou para a Massa Falida no período de 20/11/2019 a 17/05/2021, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho expediu certidão de crédito atualizada até 04/06/2024.

Nesse contexto, considerando que a certidão de crédito foi devidamente expedida pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



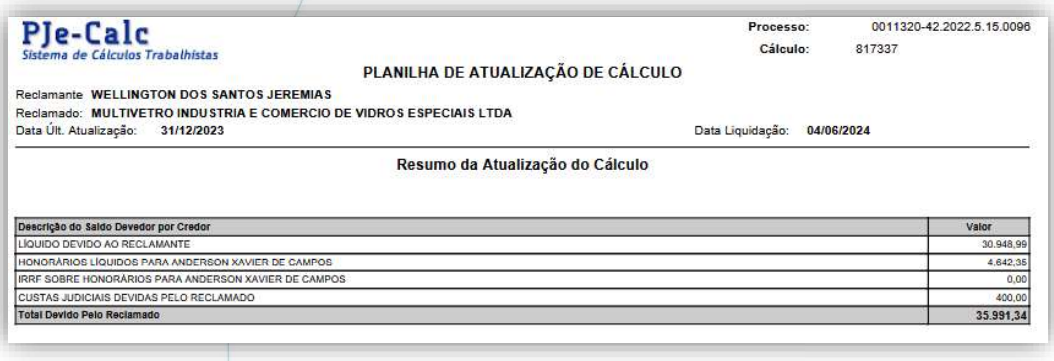
DESPACHO

Considerando-se que créditos extraconcursais não podem ser habilitados no rol de credores da recuperação judicial, por expressa imposição do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a não ser por expressa autorização do plano para adesão voluntária, determino a expedição de **Certidão de Crédito** em favor da parte exequente, constando expressa e exclusivamente os créditos extraconcursais, devendo acompanhar tal certidão o demonstrativo de cálculos com os valores atualizados (ID 9b759bd).

Caberá ao interessado o **ajuizamento de ação de execução, de natureza autônoma à da recuperação judicial, junto ao Juízo competente**. Eventual insucesso ou indeferimento da petição inicial deverá ser informado a este Juízo pela parte autora em até um ano, sob pena de preclusão.

Expedida a certidão acima mencionada, sobreste-se o feito pelo prazo de um ano. Após o prazo, não havendo manifestação pela parte autora, presumir-se-á o sucesso do recebimento dos valores devidos, devendo os autos vir à conclusão para extinção da execução e arquivamento do feito.

Por motivo de celeridade processual, confiro ao presente despacho força de **CERTIDÃO DE CRÉDITO**.



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0011320-42.2022.5.15.0096
Cálculo: 817337

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Data Últ. Atualização: **31/12/2023** Data Liquidação: **04/06/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.948,99
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDERSON XAVIER DE CAMPOS	4.642,35
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDERSON XAVIER DE CAMPOS	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
Total Devido Pelo Reclamado	**35.991,34**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. ANDERSON

XAVIER DE CAMPOS, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS o crédito total no montante de R$ 32.768,40, que devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de ANDERSON XAVIER DE CAMPOS o crédito no montante de R$ 4.915,26, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS	0011320-42.2022.5.15.0096	R$ 30.948,99	04/06/2024	18/09/2025	471	5,88%	R$ 32.768,40		R$ 32.768,40
ANDERSON XAVIER DE CAMPOS	0011320-42.2022.5.15.0096	R$ 4.642,35	04/06/2024	18/09/2025	471	5,88%	R$ 4.915,26	R$ 4.915,26	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: WELLINGTON DOS SANTOS JEREMIAS

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 32.768,40

Titular do Crédito: ANDERSON XAVIER DE CAMPOS

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 4.915,26

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WILLIAN PAIVA VIANA
CPF/CNPJ	454.031.568-44

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 2.572,39	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 93.898,50	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0010821-49.2022.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, para o montante de R$ 93.898,50, atualizado até 18/11/2024.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0010821-49.2022.5.15.0002**.

Da análise dos autos, verifica-se que o credor WILLIAN PAIVA VIANA laborou para a Massa Falida no período de 28/08/2017 a 11/02/2022, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 03/02/2014 a 28/08/2017 possuem natureza concursal, devendo ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 11/02/2022, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que o Juízo da Justiça do Trabalho **homologou os cálculos apresentados**, nos quais os créditos foram segregados em dois períodos distintos. O primeiro corresponde ao montante de **R$ 7.758,44**, atualizado até **14/11/2018**, data do pedido de Recuperação Judicial, enquanto o segundo corresponde ao montante de **R$ 69.488,43**, atualizado até **31/10/2023**, conforme expressamente consignado nos cálculos homologados.

Constatou-se, ainda, que os valores consignados na referida certidão contemplam, além das **verbas de natureza trabalhista**, os respectivos **honorários advocatícios**, circunstância que deverá ser observada por esta Administradora Judicial para fins de individualização dos créditos, bem como de análise de sua natureza e classificação no âmbito da falência.

Nesse contexto, considerando que os **cálculos foram devidamente homologados pelo Juízo competente** e estabelecem os valores reconhecidos no âmbito da Reclamação Trabalhista, esta Administradora Judicial adotará os referidos cálculos como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por constituírem elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, distribuídos da seguinte forma:

Crédito concursal: planilha de cálculos de ID faf1db9, com atualização até a data do pedido de recuperação judicial;

Crédito extraconcursal: planilha de cálculo de ID 4e912dc, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Custas da fase de conhecimento, pela reclamada, no valor de R$ 800,00 a partir de 28/8/2023, conforme sentença.

Do principal, devem ser abatidos, com devida atualização, por ocasião da liberação de valores ao exequente, as contribuições previdenciárias e tributárias a seu encargo, acaso devidas.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010821-49.2022.5.15.0002
Cálculo: 1422

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **WILLIAN PAIVA VIANA**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Período do Cálculo: **28/08/2017 a 14/11/2018** Data Ajuizamento: **13/04/2022** Data Liquidação: **14/11/2018**

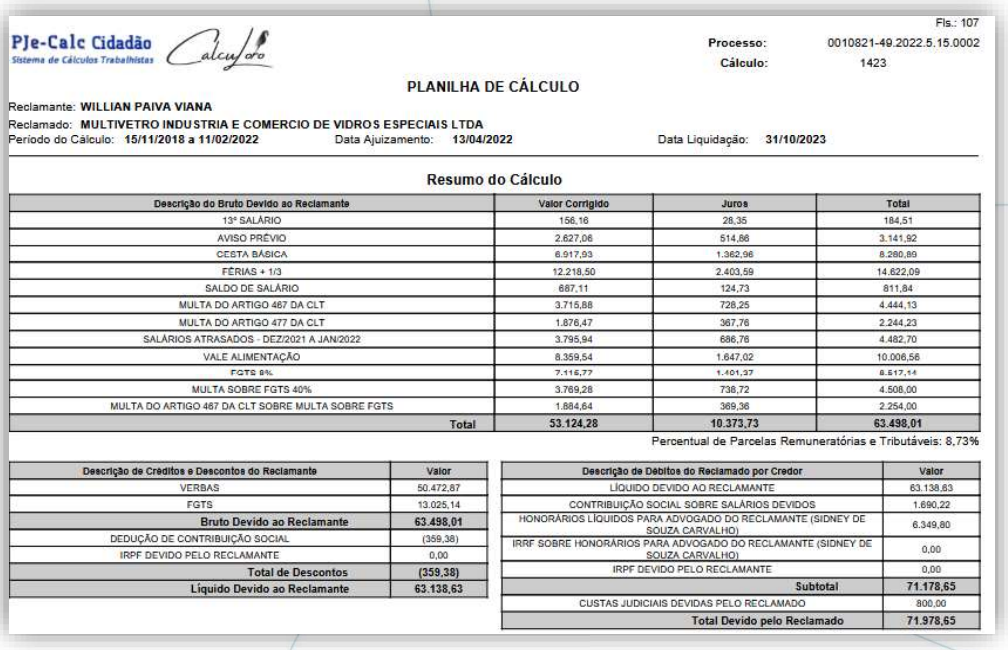
Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
CESTA BÁSICA	2.462,82	0,00	2.462,82
VALE ALIMENTAÇÃO	2.550,18	0,00	2.550,18
FGTS 8%	2.040,13	0,00	2.040,13
Total	**7.053,13**	**0,00**	**7.053,13**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	5.013,00
FGTS	2.040,13
Bruto Devido ao Reclamante	**7.053,13**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**7.053,13**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.053,13
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE (SIDNEY DE SOUZA CARVALHO)	705,31
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE (SIDNEY DE SOUZA CARVALHO)	0,00
Total Devido pelo Reclamado	**7.758,44**



Fls.: 107

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010821-49.2022.5.15.0002
Cálculo: 1423

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **WILLIAN PAIVA VIANA**
Reclamado: **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**
Período do Cálculo: **15/11/2018 a 11/02/2022** Data Ajuizamento: **13/04/2022** Data Liquidação: **31/10/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	156,16	28,35	184,51
AVISO PRÉVIO	2.627,06	514,86	3.141,92
CESTA BÁSICA	6.917,93	1.362,96	8.280,89
FÉRIAS + 1/3	12.218,50	2.403,59	14.622,09
SALDO DE SALÁRIO	687,11	124,73	811,84
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT	3.715,88	728,25	4.444,13
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.876,47	367,76	2.244,23
SALÁRIOS ATRASADOS - DEZ/2021 A JAN/2022	3.795,94	686,76	4.482,70
VALE ALIMENTAÇÃO	8.359,54	1.647,02	10.006,56
FGTS 8%	7.116,77	1.401,37	8.517,14
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.769,28	738,72	4.508,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.884,64	369,36	2.254,00
Total	**53.124,28**	**10.373,73**	**63.498,01**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 8,73%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	50.472,87
FGTS	13.025,14
Bruto Devido ao Reclamante	**63.498,01**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(359,38)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(359,38)**
Líquido Devido ao Reclamante	**63.138,63**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	63.138,63
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.690,22
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE (SIDNEY DE SOUZA CARVALHO)	6.349,80
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE (SIDNEY DE SOUZA CARVALHO)	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**71.178,65**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	800,00
Total Devido pelo Reclamado	**71.978,65**

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do Dr. SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, pacificado o entendimento jurisprudencial quanto a sua classificação trabalhista, pois nítido o caráter alimentar. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. **Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei**

> **nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade.** Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017). **(g/n)**

Neste sentir, os honorários advocatícios sucumbenciais devem figurar como **concursal trabalhista**, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018	PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025
13° SAL		R$ 184,51
AVISO PRÉVIO		R$ 3.141,92
CESTA BASICA	R$ 2.462,82	R$ 8.280,89
FÉRIAS		R$ 14.622,09
FGTS + MULTA FGTS	R$ 2.040,13	R$ 13.025,14
MULTAS 477/467		R$ 8.942,36
SALDO DE SALÁRIO		R$ 5.294,54
VAL ALIMENTAÇÃO	R$ 2.550,18	R$ 10.006,56
(-) INSS EMPREGADO		-R$ 359,38
	R$ 7.053,13	**R$ 63.138,63**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de WILLIAN PAIVA VIANA o crédito total no montante de R$ 79.025,92, dos quais R$ 10.116,82 devem ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e

R$ 68.909,09 devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial reconhece em favor de SIDNEY DE SOUZA CARVALHO o crédito no montante de R$ 7.941,81, a ser classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
WILLIAN PAIVA VIANA	0010821-49.2022.5.15.0002	R$ 7.053,13	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 10.116,82	R$ 10.116,82	
WILLIAN PAIVA VIANA	0010821-49.2022.5.15.0002	R$ 63.138,63	31/10/2023	18/09/2025	688	9,14%	R$ 68.909,09		R$ 68.909,09
		R$ 70.191,76					**R$ 79.025,92**	**R$ 10.116,82**	**R$ 68.909,09**
SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	0010821-49.2022.5.15.0002	R$ 705,31	14/11/2018	18/09/2025	2500	43,44%	R$ 1.011,68	R$ 1.011,68	
SIDNEY DE SOUZA CARVALHO	0010821-49.2022.5.15.0002	R$ 6.349,80	31/10/2023	18/09/2025	688	9,14%	R$ 6.930,13	R$ 6.930,13	
		R$ 7.055,11					**R$ 7.941,81**	**R$ 7.941,81**	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por WILLIAN PAIVA VIANA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: WILLIAN PAIVA VIANA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 68.909,09

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 10.116,82

Titular do Crédito: SIDNEY DE SOUZA CARVALHO

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 7.941,81

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.
Maurício Dellova de Campos

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

FALÊNCIA

MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

PROCESSO Nº 1002566-69.2018.8.26.0681

VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	YAGO SAMUEL DE CARAVALHO BARBOSA
CPF/CNPJ	022.668.476-86

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R$ 1.964,12	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 55.247,84	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011703-11.2022.5.15.0002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação dos créditos de natureza trabalhista anteriormente relacionados pela Falida, para o montante de R$ 55.247,84.

Com base nos documentos disponibilizados e no exercício da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Massa Falida, esta Administradora Judicial constatou que o crédito em questão decorre da Reclamação Trabalhista nº **0011703-11.2022.5.15.0002**.

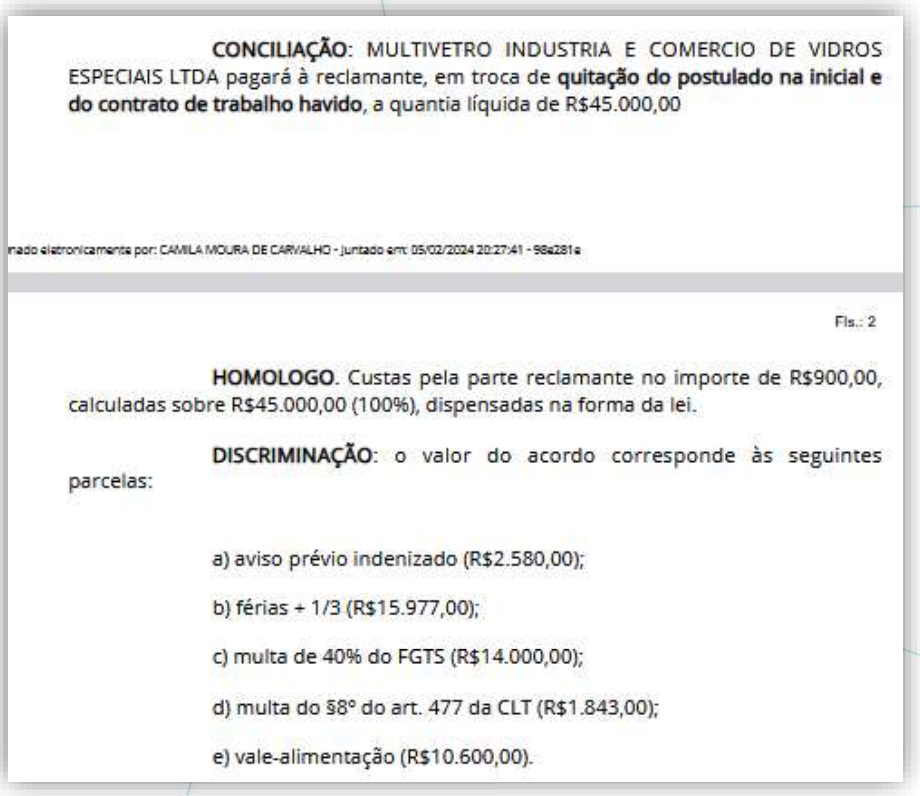
Da análise dos autos, verifica-se que o credor YAGO SAMUEL DE CARAVALHO BARBOSA laborou para a Massa Falida no período de 19/03/2018 a 24/06/2022, tendo seu vínculo empregatício sido iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, formulado em 14/11/2018, e encerrado durante o processamento da recuperação judicial, assim, conclui-se que as verbas trabalhistas devem ser classificadas conforme o período a que se referem.

Desse modo, os créditos decorrentes das verbas exigíveis no período de 19/03/2018 a 14/11/2018 possuem natureza concursal, devendo classificado como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 15/11/2018 a 24/06/2022, constituídas após o pedido de recuperação judicial em razão da continuidade da prestação de serviços, possuem natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-E, c/c artigo 83, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, ainda, que, em **05/02/2024**, o Juízo da Justiça do Trabalho homologou acordo celebrado entre as partes para quitação da demanda.

Nesse contexto, considerando que o acordo foi devidamente homologado pelo Juízo competente e estabelece os valores reconhecidos no âmbito da reclamação trabalhista, esta Administradora Judicial adotará o referido instrumento como **base para a apuração e quantificação do crédito**, por representar elemento idôneo para a aferição da obrigação reconhecida em favor do credor.



CONCILIAÇÃO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R$45.000,00

nado eletronicamente por: CAMILA MOURA DE CARVALHO - juntado em: 05/02/2024 20:27:41 - 98a281a

Fls.: 2

HOMOLOGO. Custas pela parte reclamante no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

DISCRIMINAÇÃO: o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (R$2.580,00);

b) férias + 1/3 (R$15.977,00);

c) multa de 40% do FGTS (R$14.000,00);

d) multa do §8º do art. 477 da CLT (R$1.843,00);

e) vale-alimentação (R$10.600,00).

Contudo, a Lei nº 11.101/2005 determina que, para fins de habilitação no processo falimentar, o crédito deve ser atualizado até a data da **decretação da falência**, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II:

> "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
> (...)
> II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;".

Nesse contexto, considerando a necessidade de segregação do crédito segundo sua natureza jurídica, esta Administradora Judicial, tomando por base os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, procedeu à individualização das verbas correspondentes ao período anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, classificando-as, respectivamente, como crédito concursal trabalhista e crédito extraconcursal trabalhista. Após essa segregação, foram promovidas as respectivas atualizações até a

data da decretação da falência, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no quadro abaixo.

	PERIODO ATE A RJ 14/11/2018		PERÍODO APÓS RJ ATÉ FALÊNCIA -15/11/2018 A 18/09/2025	
AVISO PRÉVIO			R$	2.580,00
FÉRIAS	R$	2.462,74	R$	13.514,26
FGTS + MULTA FGTS	R$	2.158,00	R$	11.842,00
MULTAS 477/467			R$	1.843,00
VAL ALIMENTAÇÃO	R$	1.633,91	R$	8.966,09
	R$	**6.254,65**	**R$**	**38.745,35**

Dessa forma, considerando a certidão de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, atualizada até a data da decretação da falência (18/09/25), esta Administradora Judicial reconhece em favor de YAGO SAMUEL DE CARAVALHO BARBOSA o crédito total no montante de R$ 48.503,61, dos quais R$ 6.741,62 devem ser classificados como concursal trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$ 41.761,99 devem ser classificados como crédito extraconcursal trabalhista, nos termos do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

CREDOR	PROCESSO / TÍTULO	VR BASE	DATA BASE	DATA FALÊNCIA	DIAS	TST - IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	CLASSE I	CLASSE 84 - V C.C 83-I
YAGO SAMUEL DE CARAVALHO BARBOSA	0011703-11.2022.5.15.0002	R$ 45.000,00	05/02/2024	18/09/2025	591	7,79%	R$ 48.503,61	R$ 6.741,62	R$ 41.761,99

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por YAGO SAMUEL DE CARAVALHO BARBOSA, a fim de que passe a constar em seu favor na Relação de Credores os créditos discriminados no quadro a seguir.

Titular do Crédito: YAGO SAMUEL DE CARAVALHO BARBOSA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista (art. 84, inc. I-E c/c art. 83, inciso I ambos da Lei n° 11.101/2005)

Valor do Crédito: R$ 41.761,99

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R$ 6.741,62

Falida: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos